

Proc. nº

EXECUÇÃO 0008071-37.2007.8.17.8007

EX 176/2007
C-217
M-04 DG

Estado de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

EXECUÇÃO

Processo : 0008071-37.2007.8.17.8007 - AM

Processo de origem: 0008071-37.2007.8.17.8007 (008071/2007) - V Juizado
Especial Cível da Capital - Boa Vista

Autuação : 01/03/2010 às 16:59h

Ação : Cumprimento de Sentença

Partes

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Executado: REAL SEGUROS

MORTO

Data	Hora	Descrição
10/11/10		quarto morto
21.11.11		Ag bloqueio
25/04/12		Ag suspensão de bloqueio ag. processualmente
24/05/12		Ag embargos
30/07/12		laudos periciais (C + OAB)
06.09.12		Despachado
10/08/12		laudos OAB
25/09/12		arranharmento (MORTO)
MORTO		



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

TERMO DE APRESENTAÇÃO DE QUEIXA

Processo nº 008071/2007-00
Tipo - Cobrança de Dívidas

Turma - BT

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Profissão: não informada

Estado Civil: Solteiro

CPF: 035.432.414-43

RG.: 5102646 SSP/PE

Endereço: R Autizana, 66 - Jd Atlantico

Olinda/PE - CEP: 53060760

Demandado: REAL SEGUROS

CNPJ: 00.000.000/0000-00

Endereço: AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem

Recife/PE - CEP: 51111010

FATO-PEDIDO

CONFORME PETIÇÃO EM ANEXO

Valor da Causa: **R\$ 2.300,00**

O(s) Demandante(s), por si ou por seu(s) advogado(s), declara(m) aprovar o texto supra, ficando ciente(s) da designação da sessão de conciliação para o **dia 19/05/2008, às 15:00h**, no endereço deste Juizado, e, ainda, de que o não comparecimento, implicará na extinção do processo, com fundamento no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95 e condenação ao pagamento de custas processuais.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Fabiano Magalhães
FABIO SEVERINO DA SILVA

[Assinatura]
Secretaria

03
EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO JUIZADO CÍVEL DA CAPITAL.

FABIO SEVERINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG nº. 5102646 SSP/PE, CPF nº 035.432.414-43, endereço para notificações e avisos de estilo na Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu advogado abaixo assinado (doc.1), propor a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA – DPVAT**, com fulcro no Código Civil, CTR e nas Leis Federais de nº 6194/74 e 8441/92, em face de **REAL SEGUROS S.A.**, com sede na Avenida Conselheiro Aguiar, nº. 2540, Boa Viagem, Recife/ PE, CEP 51111-010, consoante os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O autor é segurado pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), posto que o mesmo foi vítima de acidente de trânsito no dia 07/01/2006 e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior esquerdo.

O aviso de sinistro foi protocolizado, depois que toda a documentação exigida foi entregue a prestadora de serviço da Federação das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, sendo que esta entidade indicou a empresa Ré para efetivar a cobertura, pois a mesma é partícipe do convênio DPVAT.

A empresa seguradora ora ré registrou o sinistro, para logo após, que recebida a documentação exigida para cobertura foi entregue pelo autor, vindo a receber pela debilidade do membro inferior esquerdo valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), referindo-se a um percentual de 40%.

04
21

Ocorre que o autor recebeu a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos, correspondendo na época do recebimento da cobertura do sinistro a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Portanto, o valor correto seria de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais) pela debilidade do membro inferior esquerdo, pois o cálculo deverá ser vinculado ao salário-mínimo vigente no País, de acordo com as Leis acima mencionadas.

O requerente procurou a seguradora, entretanto, lhe informaram que o valor pago se referia a 40%, baseado na importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela debilidade do membro inferior esquerdo, valor este determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Apesar das várias tentativas administrativas para receber o complemento, a demandada negou o pleito, não restando outra opção senão pedir a proteção jurisdicional.

II. DO DIREITO

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa. Essa garantia, no caso de invalidez permanente, é de 40(quarenta) salários mínimos, determinado pelo Art. 3º da Lei nº 6.194/74, que ampara a pretensão da presente ação, in verbis:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º (seguro obrigatório) compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;
- b) até (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;
- c) Até (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No entanto, conforme mencionado anteriormente, a empresa seguradora pagou a indenização a menor, pois a quantia certa para cobertura de invalidez permanente, conforme legislação regulamentadora da matéria é de 40(quarenta) salários mínimos, porém a quantia paga foi baseada no valor determinado pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo

Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), contrariando as leis federais acima mencionadas. Ocorre que a tabela fixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) através de resoluções não possui qualquer amparo legal.

Logo, o entendimento que o Art. 3º da Lei de nº 6.194/74, determina o patamar de 40 (quarenta) salários-mínimos e não há qualquer incompatibilidade entre aquele comando legal e as normas inseridas nas leis posteriores, neste sentido o seguinte julgado: **"O ponto fulcral dessa lide desdobra-se em duas vertentes: a primeira diz respeito à hierarquia das normas, quando se tem uma resolução frente a uma lei ordinária; a segunda nos coloca diante da vedação do valor do salário mínimo como parâmetro de indenização. Tanto em um como em outro caso, é pacífica a jurisprudência não só desse Colegiado, como do próprio STJ. É de saber pueril que uma resolução não pode modificar, revogar ou derogar uma lei ordinária, norma hierarquicamente superior. Já a fixação da indenização securitária em número de salários mínimos não afronta as normas que vedam a sua utilização como parâmetro de correção monetária, dès que não se trata, na espécie, do uso do salário mínimo como índice de reajuste."** (1º CRC/PE, Recurso nº 1775-2006, Relator Ricardo Pessoa dos Santos, j. 21/11/2006)

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº. 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Neste sentido, o seguinte julgado: **"Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei"** (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Dês. Hamilton Carli). No mesmo sentido: **"De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazê-lo. Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também,**

06
27

e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do *quantum* indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal n.º 6.194/74, que em seu art. 3.º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute.”(1.º CRC-PF, Recurso n.º. 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006)

A Superintendência Nacional dos Seguros Privados nega a incidência do Art. 3.º da Lei n.º 6.194/74, invocando a Lei 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário-mínimo não são considerados para quaisquer fins de direito, porém a jurisprudência do STF decidiu, e, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 apenas vedaram a utilização do salário-mínimo como coeficiente de atualização monetária, e não, obviamente, como elemento para cálculo de pensão, a título de lucro cessante, em matéria de indenização (RTJ 80/279).

No STJ, a matéria foi exaustivamente apreciada, conforme decisão dos Ministros:

SEGURO OBRIGATORIO. Subsistência da indexação ao salário-mínimo, a despeito das Leis n.º 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso Especial conhecido e provido.(STJ, 3.ª turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/12/2001)

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n.12.145/SP, REL.MIN. Cláudio Santos, SDJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salário-mínimo, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. (STJ, 4.ª turma, RESP 254813, Min. Aldir Passarinho Junior, relator, j. 05/04/2001)

A indenização correspondente a 40 salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com índices oficiais. (STJ, 4.ª turma, Min. Barros Monteiro, Relator, j. 15/02/2001).

Acórdão RESP 20802 SP; Recurso especial (1992 0007884-2); Fonte DJ Data: 10/08/1992 PG: 11954 JBCC VOL:00174PG: 00135 EXJTACSP VOL> : 00139 PG: 00549 RJTAMG VOL: 00049 PG : 00419 RT VOL : 00692 PG: 00079.

RELATOR Min. ATHOS CARNEIRO (1083).

Data da Decisão: 30/06/1992.

Órgão - QUARTA TURMA

JULGADOR

EMENTA: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194, ART. 3. LEIS 5205/75 E 6423/77 AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LEI 6.194, Art. 3) EM SALÁRIOS MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, COMO PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVINIENTES BUSCARAM AFASTAR.

27
20

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL
SE NEGA PROVIMENTO.
DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de Jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93.

A data do pagamento do referido seguro obrigatório foi dia 02/08/2007, portanto o valor do salário-mínimo vigente nesta data é de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

O seguro obrigatório - ao contrário dos demais contratos desta natureza - é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES - PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO - INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO - DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO - COBRANÇA PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio - Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida"

E ainda:

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO FIXADA EM 40 SALARIOS MINIMOS, HOJE PISO NACIONAL DE SALARIOS, SEGUNDO FORMA DE CALCULO ESTABELECIDADA PELA LEI 6194/74 E ART. 2o. DA LEI DE INTRODUCAO AO CODIGO CIVIL - SUPERVENIENCIA DA LEI 6205/75 QUE NAO DERROGA A ANTERIOR MAS APENAS VEDA A UTILIZACAO DO SALARIO MINIMO COMO COEFICIENTE DE ATUALIZACAO MONETARIA - EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS PARA ESSE FIM.MF 446/183 SCF/SBS." (Recurso : Processo : 39768 - 4 Relator : Augusto Marin Órgão Julg.: 6ª Câmara, 1º

08
M

TACSP)

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO -CALCULO -FIXACAO EM 40 VEZES O MAIOR SALARIO MINIMO (PISO NACIONAL DE SALARIOS) VIGENTE A EPOCA DA LIQUIDACAO - RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM"(Rec Extraordinário-Rec Especial
Processo : 40184 - 5 Relator : Pinheiro Franco Órgão Julg.: 6ª Câmara Votação, 1º TACSP)

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) X 40% pela debilidade do membro inferior esquerdo. O Laudo do IML (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL) acostado pelo requerente aponta sem titubeios a debilidade permanente do membro supracitado em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

Valor legal (40 salários-mínimos) X o percentual de invalidez	Valor pago pela demandada	Diferença (valor legal – valor recebido)
R\$ 15.200 X 40% = R\$ 6.080,00 (debilidade do membro inferior esquerdo)	R\$ 3.780,00	R\$ 2.300,00

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu a quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso, torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de lhe pagar, referente à debilidade do membro inferior esquerdo. Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre o art. 3º da Lei 6194/74, determina o patamar de quarenta salários-mínimos, e as normas inseridas nas leis posteriores.

III. DO REQUERIMENTO

Face o exposto, requer-se:

I – A citação da empresa requerida, para responder nos termos desta ação, sob pena de revelia, devendo a mesma ser condenada ao final a pagar o complemento de cobertura securitária título do seguro obrigatório DPVAT na quantia pecuniária apontada como valor da causa, desde da data do prejuízo até o efetivo pagamento, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios e demais correspondentes do ônus sucumbencial sobre o total apurado.

II. Por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, tais como oitiva de testemunhas, provas periciais, documentais e as que se fizerem necessárias para o bem da verdade.

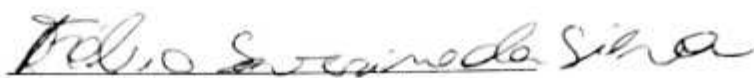
IV. VALOR DA CAUSA

Atribui-se a causa o valor de R\$ R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

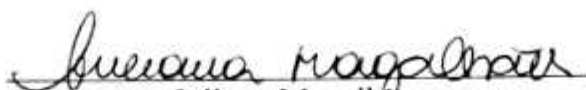
Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 12 de novembro de 2007.



Fabio Severino da Silva
RG nº. 5102646 SSP/PE



Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820

PROCURAÇÃO

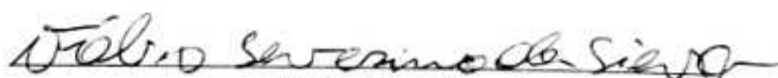
OUTORGANTE: **FABIO SEVERINO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG nº 5102646 SSP/PE, CPF 035.432.414-43, domiciliado à Rua Marcilio Dias, nº 138, Santo Aleixo, Jaboatão-PE.

OUTORGADO: **JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE sob o nº 22 820, com endereço profissional à Rua Marta Franca de Lima, 66, Jardim Atlântico, Olinda/PE, CEP 53060-760.

PODERES

Para representá-los em juízo, perante qualquer foro ou tribunal conforme cláusula "ad judicium" prevista no Art. 38 do Código de Processo Civil, e especiais para requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, protestar, recorrer, transigir, desaquivar processos, agravar de instrumento e de petição, argüir exceção, formular recursos extraordinários e inominado, acompanhar andamento de processo, apresentar contra-razões, receber Alvará Judicial, podendo ainda substabelecer em parte ou no todo, com ou sem reservas, hipótese em que comunicará aos outorgantes os poderes que ora são outorgados, sempre no interesse dos outorgantes.

Recife, 12 de novembro de 2007.


Outorgante



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº **008071/2007-00**

Turma - **BT**

Demandante: **FABIO SEVERINO DA SILVA**

Demandado: **REAL SEGUROS**

CITAÇÃO

Fica V.Sa. ciente da queixa ajuizada nos autos do processo acima, e intimada a comparecer a este Juizado, sito à Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230, no **dia 19/05/2008, às 15:00h**, para a sessão de conciliação deste Juizado.

Fica advertida de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações resumidas no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se, de logo, o julgamento de plano, com as consequências da revelia art. 319 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Recife, 13 de novembro de 2007.


Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 406500821-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
REAL SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem Recife-PE CEP:

CEP / CODE POSTAL
51111010

CIDADE / LOCALITE

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
Turma - BT - 008071_2007-00 - Expedição de citação - o dia

19/05/2008, às 15:00h,

UF

PAÍS / PAYS

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Amanda Macêdo
Tokio Marine Seguradora
Suc. Recife

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
09 / 4 / 08

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGÉ

José das Santos Guimarães
Carteiro I
at 8.506 515

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

09 ABR 2008

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº **008071/2007-00** Turma - **BT**

Demandante: **FABIO SEVERINO DA SILVA**

Demandado: **REAL SEGUROS**

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

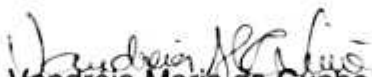
Apregoadas as partes, compareceram o Demandante, **FABIO SEVERINO DA SILVA**, acompanhado da advogada **Dra. JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES**(OAB nºPE022820-D) e a Empresa Demandada, **REAL SEGUROS**, representada por seu preposto **Arnaud Cavalcanti**, com carta anexa.

Aberta a presente audiência de conciliação e após ouvidas as ponderações das partes presentes, não houve consenso.

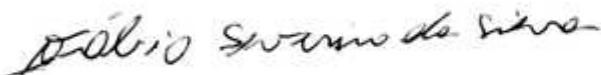
Esgotadas todas as possibilidades de uma composição amigável, necessário se faz remeter o feito concluso para Audiência de Instrução e Julgamento.

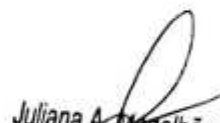
Isto posto, encaminho os presentes autos ao Exmº Dr. Juiz de Direito para audiência de Instrução e Julgamento. Ficam, desde já cientes as partes de que, na ocasião, poderão produzir provas documentais, testemunhais (no máximo três) e quaisquer outras moralmente legítimas. Será facultado ao réu o oferecimento de contestação oral ou escrita.

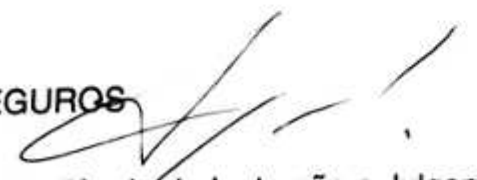
Recife, 19 de maio de 2008.


Vandrêia Maria da Cunha Simões
Conciliador(a)

Cientes:


FABIO SEVERINO DA SILVA


Juliana A. Magalhães
OAB/PE - 22.820


REAL SEGUROS

Situação: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia **30/03/2009** às **13:30** horas na turma **IB**.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito
Daniela Usiglio Pereira
Eduardo Corrêa Sarmento

CARTA DE PREPOSIÇÃO

REAL SEGUROS S. A., com sede na Rua Sampaio Viana. 44 – CEP: 04004-000 São Paulo / SP, inscrita no CNPJ sob nº 33.164.021/0001-00, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o Sr. ARNAUD CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, portador do RG. Nº 4883934 SSP-PE, podendo este representar a outorgante, nos autos da Reclamação nº 008071/2007-00 promovida por **FABIO SEVERINO DA SILVA**, contra **REAL SEGUROS S. A.**, em curso perante o **V – JEC DA BOA VISTA - PE**, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

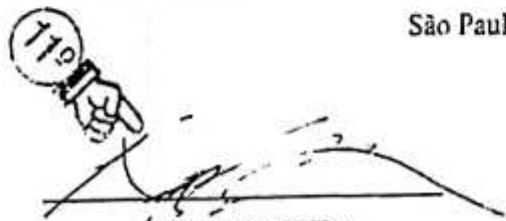
Recife, 19 de maio de 2008


João Alves Barbosa Filho
OAB-PE 4246

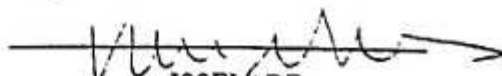
PROCURAÇÃO

REAL SEGUROS S.A. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sampaio Viana, 44-CEP: 04004-000, São Paulo / SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.164.021/0001-00, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastante procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob nº 619.122.637-34; MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 12 de julho de 2007.


KAZUO SUDA

VP Financeiro


ISSEI ABE

Diretor Executivo de Sinistro

11º Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
R. Domingos de Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-5755
Det. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por SEDE-ANCI a assinatura de KAZUO SUDA e ISSEI ABE, a qual confere com padrão depositado em cartório.
São Paulo, 12 de julho de 2007 - 12:25:18
Seg: SP000ACI
Usuário: SERCOM
ADRIANO DE SOUZA - ESCRIVÃO



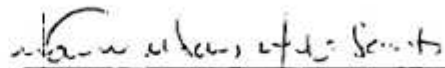
15
A

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **REAL SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro. CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277, RJ

por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

Cod: 07:004030053 (SCR)

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.

Eu testemunho da verdade.

serventia : 8,85

03 TACHINOS : 1,96

UNIO CANDIDA BERNARDES - FSC - SUBSTITUIÇÃO TOTAL : 9,62





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 513 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 008071/2007-00 - 1ª Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Frustrada a conciliação na audiência, foram encaminhadas as partes às 13:30 horas, deu-se por aberta a audiência de instrução e julgamento, sob a presidência do Juiz Leigo Paulo Alfredo de Oliveira Menezes, na qual compareceram o Demandante, FABIO SEVERINO DA SILVA, acompanhado de advogada, Bela Juliana de Souza, OAB/PE nº 12143, e o Demandado, REAL SEGUROS, representado por Arnaud Cavalcanti, acompanhado da advogada, Beliziane Santos de Oliveira, OAB-PE nº 20894, além da acadêmica Tarcia de Lima da Costa. Na presente audiência, as partes negaram possibilidade de conciliação. Requeru a parte autora a juntada de 05 documentos em 05 laudas. Diante do pedido de juntada de documentos o MM. Juiz concedeu vista dos mesmos em audiência à parte ré para se pronunciar, tendo a mesma dito que "Impugna a empresa ré o doc 02 uma vez que não consta o grau de invalidez sofrida pelo autor, não consta o grau de invalidez a presente lide, ficando inclusive comprovado o pagamento conforme o que estabelece a lei, através do doc 01. Reitera assim os termos da contestação, requerendo o indeferimento da presente pedido". Em seguida requereu a parte ré a juntada de Contestação em 12 laudas, 02 preliminares, 1º documento em 01 lauda. Diante do pedido de juntada de Contestação pelo precatório, o MM. Juiz concedeu vista dos mesmos em audiência à parte autora para se pronunciar, tendo a mesma dito que: "Quanto a 1ª preliminar de substituição do polo passivo, esta não merece prosperar, tendo em vista que a seguradora ora ré pode figurar sozinha no polo passivo da presente demanda, sem maiores prejuízos às pretensões do demandante. Quanto à preliminar de inopetência, não merece prosperar, tendo em vista que o grau de invalidez do demandante foi determinado por perícia realizada no convênio seguro DPVAT, do qual a seguradora ré também faz parte, logo não há que se falar em produção de prova pericial". Pelo MM. Juiz foram indagadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir, estando ambas satisfeitas. Não havendo mais provas a produzir, o MM. Juiz deu por encerrada a audiência, passando a proferir a seguinte **DECISÃO**: "Vistos, etc, passo a conhecer preliminarmente das questões preliminares suscitadas pela seguradora demandada. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo em razão da necessidade de realização de prova pericial de complexidade inornável, com o rito sumariíssimo. É que não há necessidade de perícia, na vista que esta ação que tudo indica já foi realizada, nos termos do pronunciamento da parte autora acerca da responsabilidade pelo sinistro, em audiência de instrução. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a junta de documento comprovando ter sido a requerida a regular o sinistro. Ademais, qualquer referência a inopetência pátria, qualquer seguradora tem legitimidade para responder em casos de seguro DPVAT. Com efeito, dispõe o art. 3º, letra "b" da Lei nº 6.194/74, que no caso de qualquer sinistro a indenização do seguro obrigatório de veículos automotores será de 40 salários mínimos. Segundo o entendimento consolidado da 3ª e 4ª Turmas do STJ, este na qualidade de intérprete do art. 1º da Lei nº 6.194/74, o dispositivo legal supracitado encontra-se em pleno vigor, não sofrendo qualquer alteração, e o art. 250/75 e 6423/77, uma vez que no caso do dispositivo em comento o valor em litigância é superior ao valor de correção monetária, não havendo daí que se falar em mitigação de pena. Portanto, não merece prosperar, sobreleva assinalar que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNMP para editar normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não sendo possível a arbitrariedade de estabelecer valores de indenização de forma diversa da que está prevista na lei. Assim, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT, sendo de 40 salários mínimos, este no valor de R\$ 380,00 à época do pagamento, entendo que a importância da demanda a importância de R\$ 6.080,00. Por conseguinte, considerando que a seguradora ofereceu o valor de R\$ 3.780,00 entendo que ainda deve ao demandante a diferença de R\$ 2.300,00. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a demandada, **REAL SEGUROS S/A**, ao pagamento da importância em R\$ 2.300,00, a título de diferença do seguro DPVAT não recebido pelo autor, a qual deverá ser paga em 10 parcelas de R\$ 230,00 ao mês (art. 406 do CC) contados a partir da

Felipe Augusto Gomes Guimarães
Juiz de Direito

24p



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Zelar Especial Civil da Capital - Boa Vista
Av. Martins Pereira - 1200 - Jd. Santa Cruz - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 008077/2007-00 - 10000-100

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

citado e compareceu à audiência de instrução e julgamento (art. 1º da Lei nº 11.404/96). E o juiz LEIÃO, assim sendo, proferiu a presente DECISÃO ao MM Juiz Togado para a devida HOMOLOGAR a decisão proferida pelo juiz leigo na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, HOMOLOGAR a decisão proferida pelo juiz leigo na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Recife, 09 de novembro de 2007.

Rauld Menezes
Rauld Menezes

Paulo Alfredo de O. Menezes
Juiz Leigo
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Paulo Aves da Silva
Paulo Aves da Silva

Felipe Augusto Genir Guimarães
Juiz de Direito

Cientes:

Fábio Severino da Silva
FABIO SEVERINO DA SILVA

[Assinatura]
21422

[Assinatura]
REAL SEGUROS

[Assinatura]
Viviane Oliveira
Advogada
OAB - PE 20884

**DPVAT**

CONSULTA DE PROCESSOS ON LINE

DADOS DO PROCESSO N.º 2007/045312

Nome da Vitima: FABIO SEVERINO DA SILVA
CPF da Vitima: 035.432.414-43
Procurador: Inexistente
Data de Nascimento: 16/11/1977
Data do Sinistro: 07/01/2006
Natureza do Sinistro: INV.PARCIAL
Nome do Requerente: FABIO SEVERINO DA SILVA
CPF do Requerente: 000.000.000-00
Seguradora: REAL SEGUROS S.A.
Unidade Recebedora: RECIFE
Unidade Centralizadora: EDR - Recife

Relação de cartas já emitidas para este processo:

CPE - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS

Data: 01/03/2007

Comentários:20/06/2007

Processo encaminhado nesta data para análise do convênio

Pagamentos providenciados

Nº de Ordem	Data previsão pagamento	Valor
24	02/08/2007	3.780,00

Demonstrativo de cálculos das sequelas por beneficiário

24 - FABIO SEVERINO DA SILVA * PERDA DO USO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO
Cálculo => 9.450,00 X 40,00 X 100,00% = 3.780,00.

Fórmula para o cálculo: (%)Cobertura x (%)Avaliado x (%)Valor Limite



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

PERÍCIA TRAUMATOLÓGICA - Nº. 22032/06

COPIA AUTÊNTICA

REQUISITADO POR: 6ª CIRC. CORDEIRO Ofício nº. 429/06 Data: 06 de Novembro de 2006
ENCAMINHAR PARA: *****

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 13:47 horas do dia 29 de novembro de 2006, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **FABIO SEVERINO DA SILVA**, filho(a) de **SEVERINO AUGUSTO DA SILVA** e **OLINDINA MARIA DA SILVA**, parda, sexo masculino, cabelos pretos ***, barba por fazer ***, estado civil solteiro, aparentando a idade de 28 anos, peso 78 Kg, com 172 cm de estatura, residente à **RUA MARCÍLIO DIAS nº 133**, bairro **SANTO ALEIXO**, município **JABOATÃO**, Estado **PE**, natural de **JABOATÃO / PE**, nacionalidade **BRASILEIRA**, documento apresentado **RG Nº 5102646 ssp/pe**, profissão **ESTUFADOR**; vestes ***, sinais particulares ***, local da ocorrência *****, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

- 1º Houve lesão à integridade corporal ou à saúde do examinado? **SIM.**
- 2º Qual o instrumento ou o meio que a ocasionou? **INSTRUMENTO CONTUNDENTE.**
- 3º Da lesão resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função, perigo de vida, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? (especificar) **SIM DEBILIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO.**
- 4º Da lesão resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **SIM. DEFORMIDADE PERMANENTE DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E DA MARCHA.**

*** **HISTÓRICO** - Acidente de trânsito em 07 de janeiro de 2006 com fratura diafisária dos ossos de perna esquerda tratada cirurgicamente com fixador externo no Hospital Getúlio Vargas. Edema e deformidade óssea no terço distal da perna esquerda onde há cicatriz cirúrgica irregular na face anterior e área cicatricial hipertrófica. Há edema e rigidez do tornozelo esquerdo com encurtamento do membro. A marcha é feita com o auxílio de muleta. A flexão do joelho apresenta limitação severa.

*** **DESCRIÇÃO** - *****

*** **EXAMES SOLICITADOS / RESULTADOS** - Do acidente resultaram as sequelas estéticas e motoras do membro inferior esquerdo..

*** **DISCUSSÃO / CONCLUSÃO** - *****

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. **GEORGE DESCARTES DE ARCE CUNDO** e **WANDERLEY PRAZERES** e **ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS CARVALHO**

1º Perito
CRM - 7010

2º Perito
CRM - 4823





POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
6ª CIRCUNSCRIÇÃO -CORDEIRO

- CERTIDÃO -



Certifico por me haver sido verbalmente pedido, que revendo os livros e arquivos desta 6ª Circunscrição Policial, encontrei a Ocorrência de Nº 1350/2006, registrada no Posto Policial do Hospital Getulio Vargas, com seguinte teor: Natureza do fato: Atropelamento. Data: 07.01.2006. Hora: 02:10. Local: Santo Aleixo - Jaboatão dos Guararapes. Nome da Vítima: FABIO SEVERINO DA SILVA. Idade: 29. Sexo: Masculino. Filiação: Severino Augusto da Silva e Olindina Maria da Silva. Endereço Residencial: Marcilio Dias, Nº 138, Santo Aleixo, Jaboatão Dos Guararapes. Histórico: A vítima caminhava pela Av. Santo Aleixo e Jaboatão dos Guararapes, nas proximidades do Mundo Novo, quando foi atropelado por um veículo não identificado, onde sofreu ferimentos diversos. Ficha médica Nº 00457. Recife 06.11.2006 . O certificado é verdadeiro dou fé . Eu Cleonildo Caetano da Silva, Chefe Administrativo, que digitei e assino.

3ª CARTÓRIO DE NOTAS DE OLINDA

Cartório de Notas de Olinda - Pernambuco
Rua da Constituição, 100 - Jd. do Paraíso - Olinda - PE
Fone: (081) 3241.1111 - Fax: (081) 3241.1112
E-mail: cartorio@cartorioolinda.com.br

05 MAR 2009

Cartório de Notas de Olinda - Pernambuco
Rua da Constituição, 100 - Jd. do Paraíso - Olinda - PE
Fone: (081) 3241.1111 - Fax: (081) 3241.1112
E-mail: cartorio@cartorioolinda.com.br



HGV

Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco
Hospital Getúlio Vargas
FICHA DE ATENDIMENTO

HGV

28p

R 3087

Informações prestada pelo paciente ou acompanhante

Sequencial de Contingência

HGV

Pront Same: 0

Pront Int: 0

475818 FABIO SEVERINO

2006/GE000457

SUS:

Ocorrência: Act. Atropelamento

DA SILVA

Nascimento: 16/11/1977 Idade: 28

Mãe: CLINDIA MARIA DA SILVA

Sexo: Masculino

Acompanhante: SGT VALEXSANDRO

RUA MARCILIO DIAS

SANTO ALEXO

JARDIM DOS GUARAPES

N 138

eg: DA SILVA 07/01/2006 02:01:00

FE 54120-350

Imp: DA SILVA 07/01/2006 02:02:10

Nº

Hora de Chegada

Hora de Saída

Atendimento Médico:

Data: 07/01 Hora:

Médico:

CRM:

Queixa Principal:

Pront Same: 0
Pront Int: 0
475818 FABIO SEVERINO
Ocorrência: Act. Atropelamento
Nascimento: 16/11/1977 Idade: 28
Mãe: CLINDIA MARIA DA SILVA
Acompanhante: SGT VALEXSANDRO
RUA MARCILIO DIAS
SANTO ALEXO
eg: DA SILVA 07/01/2006 02:01:00
Imp: DA SILVA 07/01/2006 02:02:10

História do Trauma:

Perda da Consciência:	Sim ☐	Não ☐	Episódio Emético:	Sim ☐	Não ☐	Acidente de Trabalho:	Sim ☐	Não ☐
Acidente de Trânsito:	Sim ☐	Não ☐	Tipo:					
Colisão:	Sim ☐	Não ☐	Tipo:					
Atropelamento:	Sim ☐	Não ☐	Local do Impacto:					
Vítima de Ferimento:	Sim ☐	Não ☐	Tipo:					
Queimadura:	Sim ☐	Não ☐	Por:					
Condições de imobilização adequadas:	Sim ☐	Não ☐	Transporte realizado por:					
			Por que:					

Observações: - Regra de ouro em 15 min
- Pulso regular (4)

Exame Físico:

A: Geral Via aérea está pervia: Sim ☐ Não ☐ O paciente fala: Sim ☐ Não ☐ Temp.: °C

Respiratório

C: Circulatório

PA: X mm

Pulso: bpm

D: Exame Neurológico

Deficiência motora:

MSD ☐ MSE ☐ MID ☐ MIE ☐

Pupilas: Isocóricas

Anisocóricas ☐

Glasgow: Abertura Ocular

Glasgow: Resposta Verbal

Glasgow: Resposta Motora

Escore:

Hora:

Escore:

Hora:

Escore:

Hora:

2º CARTÓRIO DE NOTAS DE OBITO
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente é uma cópia autêntica
conforme consta do original, que foi
apresentado ao Cartório e autenticado.
Em testemunho do que se declara.

Olinco

05 MAR 2009

Dr. Edson Luiz de Souza
Dr. Edson Luiz de Souza
Dr. Edson Luiz de Souza
Dr. Edson Luiz de Souza
Dr. Edson Luiz de Souza
Dr. Edson Luiz de Souza
Dr. Edson Luiz de Souza
Dr. Edson Luiz de Souza
Dr. Edson Luiz de Souza
Dr. Edson Luiz de Souza



Diagnóstico Inicial:

Rx tumor Ap. Penf (E)

Exames Solicitados: 1- Patologia Clínica:

Rx tomografia (E) q.1 Rnf

Exames Solicitados: 2- Especializados:

Resultado dos Exames:

Tratame. dispendioso de oncos de peme E

Tratamento/Procedimentos:

Tratamento Cirúrgico.

Indicação Cirúrgica: Sim ☐ Não ☐ Motivo:

Evolução de Enfermagem:

Diagnóstico Definitivo:

Coord. Procedimento
Ortopedia
Ass. Médico + Carimbo

Ass. Enfermeira + Carimbo

Definição do Caso:

Internamento ☐ Cirurgia ☐ Óbito ☐ Termo de Alta a Pedido ☐ Evadiu-se ☐

Condição de Alta:

Transferido para:

☐ Curado ☐ Melhorado
☐ Inalterado ☐ Piorado
☐ Óbito

Internado na Clínica:

Informação do Serviço Social:

Confirmação do Nome:

Confirmação do Endereço:

Assist. Social

Providências: Alta ☐ Transferência ☐ Estudo de Caso ☐ Exames Externos ☐

Assist. Social

Observações:

Autorização para Alta / Internamento / Transferência:

Médico:

CRM:

Data:

Hora:

Termo de Responsabilidade Para Internamento:

- Estou ciente das normas existente neste Hospital, as quais aceito integralmente e autorizo a realização de tratamentos, clínicos e/ou cirúrgicos, inclusive transfusões e sem os exames complementares e transporte se forem necessários.

Data:

No. da Identidade:

Nome completo legível:

Assinatura:

Termo de Responsabilidade De Alta a Pedido:

- Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que deste ato possam advir.

Data:

No. da Identidade:

Nome completo legível:

Assinatura:

Cadastramento:

Impressão:

30p

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome
FABIO SEVERINO DA SILVA

Nº de Inscrição
035432414-43

Data de Nascimento
16/11/77



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Assinatura
FABIO SEVERINO DA SILVA

FABIO SEVERINO DA SILVA

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 20/05/98

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
7ª RM

14º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(OM em que serviu)

CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA

21ª CSM **Nº 668400** **SÉRIE C**



Certifico que **FABIO SEVERINO DA SILVA**

Nascido a **16 Nov 77** - **JABOATÃO DOS GUARARAPES** - **PE**
(Data) (Município) (Estado)

filho de **Severino Augusto da Silva**

e de **Olindina Maria da Silva**

é reservista de 1ª categoria, ficando relacionado como **SOLDADO**
(Graduação)

QMG - 07 / QMP - 01 na Reserva
(Qualificação militar)

Identificação: Nº de Registro **3102646 SSP-PE**

Altura **-X-** Cútis **-X-** Olhos **-X-**

Cabelos **-X-** Tipo Sanguíneo **-X-**

Sinais particulares **-X-**

Fabio Severino da Silva
(Assinatura do reservista)



CARTA DE PREPOSIÇÃO

REAL SEGUROS S/A , inscrita no CNPJ/MF sob o N° 33.164.021/0001-00, com sede à RUA SAMPAIO VIANA N°44 , , São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) ARNAUD CAVALCANTI, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4883934 SDS/PE podendo representar a outorgante na Audiência de Instrução designada para o dia 30/03/2009, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 8071/2007) promovida por FABIO SEVERINO DA SILVA contra REAL SEGUROS S/A , em curso perante ao V JECível - Boa Vista, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 30 de Março de 2009

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os Drs. Cláudio César de Andrade, Rosana Maria Ferreira dos Santos, Rafael José Pessoa Spineli, Rafaella Barbosa e Viviane Santos de Oliveira todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 20894 com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por REAL SEGUROS S/A, nos autos (Processo Nº 8071/2007) da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT promovida por FABIO SEVERINO DA SILVA, em tramite no V JECível - Boa Vista.

Recife/PE, 30 de Março de 2009


João Alves Barbosa Filho
OAB/PE Nº 4246

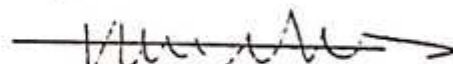


PROCURAÇÃO

REAL SEGUROS S.A. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sampaio Viana, 44-CEP: 04004-000, São Paulo / SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.164.021/0001-00, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastante procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob nº 132.870.808-06; **CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob nº 619.122.637-34; **MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro - RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte, com reserva de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

São Paulo, 12 de julho de 2007.


KAZUO SUDA
VP Financeiro


ISSEI ABE
Diretor Executivo de Sinistro

11º Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
R. Domingos de Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone (11) 5045-5734
Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por SEDE-AMCH a-gi Firmas dos KAZUO SUDA e ISSEI ABE, e por
confero com padraz depositado no cartório.
São Paulo, 12 de julho de 2007 - 11:03:38
Seg: 12609ACI
Usuário:SER:ON
ADAPTEM DE - ADIA - ESCRITURA



⑥

REPUBLICAN PARTY OF TEXAS
MEMBER MEETING FOR 2012/2013
MEMBER INFORMATION
 The following information is for the use of the members of the Republican Party of Texas. It is the policy of the party to provide this information to its members. The information is provided for the use of the members of the party and is not to be used for any other purpose. The information is provided for the use of the members of the party and is not to be used for any other purpose. The information is provided for the use of the members of the party and is not to be used for any other purpose.

United Holding S.A.
Sole Agent for the Caribbean Region
1001 West 17th Street, Suite 1000, Miami, FL 33139, U.S.A.
(305) 371-1111
Telex: 510101 UHOL
Cable: UHOL
Fax: (305) 371-1111
E-mail: info@uhol.com
Web: www.uhol.com

[illegible]

1. The Board of Directors of the Corporation shall have the right to make and alter the bylaws of the Corporation, subject to the approval of the stockholders.

2025 Participações S.A.

[illegible][illegible]

Bambers Holding S.A.

sansuy S.A. - Instituto de Plantas en
Medio Ambiente de Llanera (Asturias)
C/ Mayor, 11 de San Juan de los Rios, 33010 Llanera (Asturias)
Tél: 985 21 00 00 - Fax: 985 21 00 01
E-mail: info@sansuy.es

Las actividades en desarrollo sostenible, tanto a nivel mundial como a nivel nacional, requieren de la participación activa de la sociedad civil. Sansuy S.A. es una empresa líder en el sector de la gestión de residuos, con una experiencia de más de 30 años en el sector. Sansuy S.A. es una empresa líder en el sector de la gestión de residuos, con una experiencia de más de 30 años en el sector. Sansuy S.A. es una empresa líder en el sector de la gestión de residuos, con una experiencia de más de 30 años en el sector.

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

**VOCE
GANHOU
MAIS UM
MOTIVO
PARA ACHAR
SEXTA-FEIRA
O MELHOR
DIA DA
SEMANA.**

[illegible]

UN. 2000

IDENTIFICAÇÃO

007 AQ342239

10/05/1975

42p

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CAPITAL - BOA VISTA / PE.

Processo n.º 008071/2007-00

REAL SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.164.021/0001-00 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIO SEVERINO DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 07/01/2006.

Procedeu então a Ré **REAL SEGUROS S/A** (Código 6190), responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente,

53p

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e ainda, cumpre esclarecer que na hipótese de indeferimento do pedido de substituição do pólo passivo o que definitivamente não se espera, a defesa prosseguirá em face da Ré; caso seja deferido o pedido de substituição, prosseguiremos em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Requer ainda, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os **juros moratórios sejam computados a partir da citação válida**, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, **que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação**, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e **os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil**, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PE 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 30 de Março de 2009.


João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

D.P.V.A.T.

14/05/2008 09:59:04

Megadata Computacoes

Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre

DPV010T ***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** G038 / DPV613P

ANO / NUM. / LANC -	2007 / 045312 / 01	COD. DEPEND .. -	100
COD. SEG. -	6190	TIPO DOCUMENTO -	7 EX
NUM. DOCUMENTO -	000000000	DT.CADAST.PARC.-	00 / 00 / 0000
CATEGORIA -	00	DT. SINISTRO . -	07 / 01 / 2006
DT. CADAST.... -	20 / 06 / 2007	DT. RATEIO ... -	27 / 07 / 2007
NATUREZA -	2	CPF VITIMA	- 03543241443
NOME DA VITIMA -	FABIO SEVERINO DA SILVA	VALOR INDENIZ. -	3.780,00
DT. NASC. -	16 / 11 / 1977	VLR COR.MON/JUR-	0,00
SEQUENCIA -	001	DT. PAGAMENTO -	21 / 07 / 2007
COD. REC/RECL. -	1	DT. ATUALIZ... -	21 / 07 / 2007
NOME RECEBEDOR -	FABIO SEVERINO DA SILVA	BOLETIM -	1350.0006
CPF/CGC RECEB. -	00003543241443	UF SINISTRO	- PE
NOME PROCURADOR-		SUB-JUDICE ... -	DT. RECEB.
CPF/CGC PROCUR.-	0000000000000000	CONF. PGTO -	☐ / ☐ / ☐
DELEGACIA -	6 CP		
REGULACAO -	1		
DT. RECLAMACAO -	27 / 02 / 2007		

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
CAPITAL - BOA VISTA / PE.

Processo n.º 008071/2007-00

REAL SEGUROS, por meio de seus advogados que esta subscrevem, vem mui respeitosamente a presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **FABIO SEVERINO DA SILVA**, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Ilustre Turma Recursal.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 4 de fevereiro de 2009.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

56
H.
PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA / PE.

PROCESSO N.º 008071/2007-00

RECORRENTE: REAL SEGUROS

RECORRIDO: FABIO SEVERINO DA SILVA

RAZÕES DA RECORRENTE

ILUSTRE TURMA !

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que em 07/01/2006, foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Recorrente.

Neste caso, temos que a Ré, responsável pela liquidação do sinistro em tela, efetuou o cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de R\$ 3.780,00 (Três mil e setecentos e oitenta reais, valor este pago com base na Lei 11.482/07, em vigência.

Entendendo o Recorrido que o valor pago pela Recorrente a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.

57

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

A Nobre Magistrada "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, da seguinte forma:

"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.300,00 A TÍTULO DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT A QUAL DEVERÁ SER ATUALIZADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NO CASO DE RECURSO O VALOR DO PREPARO DEVERÁ TOMAR POR BASE O VALOR DA CAUSA." (...)"

Inconformada com a r. sentença, vem a Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Entendeu o Nobre Magistrado:

"Quanto à 1ª preliminar de substituição do pólo passivo, esta não merece prosperar, tendo em vista que a seguradora ora ré pode figurar sozinha no pólo passivo da presente demanda, sem maiores prejuízos às pretensões do demandante."

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

57

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

A Nobre Magistrada "a quo" entendeu equivocadamente como procedente o pedido, condenando a Empresa Ré, ora Recorrente, da seguinte forma:

"(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE R\$ 2.300,00 A TÍTULO DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT A QUAL DEVERÁ SER ATUALIZADA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NO CASO DE RECURSO O VALOR DO PREPARO DEVERÁ TOMAR POR BASE O VALOR DA CAUSA.**" (...)"

Inconformada com a r. sentença, vem a Recorrente esposar suas razões para reforma in totum da sentença ora guerreada.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Entendeu o Nobre Magistrado:

"Quanto à 1ª preliminar de substituição do pólo passivo, esta não merece prosperar, tendo em vista que a seguradora ora ré pode figurar sozinha no pólo passivo da presente demanda, sem maiores prejuízos às pretensões do demandante."

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV

65
fr.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RECORRENTE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela Lei 11.482/07.

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente pela reforma in totum da d. sentença ora debatida, dando-se provimento à presente Apelação interposta pela Recorrente, **julgando-se extinto o feito sem julgamento do mérito**, tendo em vista as preliminares argüidas de (i) **Incompetência dos Juizados Especiais** e (ii) **Ausência de prova capaz de majorar a indenização paga**, nos exatos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Caso contrário, diante de todo o exposto no **mérito**, (iii) **Da quitação efetuada**; confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, por ser esta medida da mais absoluta **JUSTIÇA!!!**

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 13 de Março de 2009.


João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Atenção: receba através da transação TCX 278.

Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Data de emissão		Processo		Comarca		Depositante		Órgão / Vara		Natureza da ação	
09/04/2009		008071/2007-0		RECIFE - PE		1		V JECIVEL - Boa Vista		DPUT	
Tipo de justiça		Nº da guia		CPF / CNPJ		CPF / CNPJ		Hist.		Tipo de depósito	
1 Estadual 2 Federal		5002663		33.76402/000100		33.76402/000100		551		F Fisca J Judicial	
Nome do depositante		Nome do Réu / Impetrado		CPF / CNPJ		CPF / CNPJ		Hist.		Dinheiro - R\$	
REAL SEGUROS S/A		REAL SEGUROS S/A		048/FE 4241		048/FE 4241		Bloqueio		Cheques - R\$	
Advogado do Réu / Impetrado		Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ		CPF / CNPJ		Valor total do depósito - R\$		2.749,30	
JOÃO BARBOSA		FABIO SEVERINO DA SILVA		035.422.414-43		035.422.414-43		Valor total do depósito - R\$		2.749,30	
Nome do Autor / Impetrante		Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ		CPF / CNPJ		Valor total do depósito - R\$		2.749,30	
TULIANA DE ALBUQUERQUE ARAUJO		TULIANA DE ALBUQUERQUE ARAUJO		048/FE 22820-D		048/FE 22820-D		Valor total do depósito - R\$		2.749,30	
Motivo do depósito		Advogado do Autor / Impetrante		CPF / CNPJ		CPF / CNPJ		Valor total do depósito - R\$		2.749,30	

DEPÓSITO RECURSAL

Camilo de carano e assinatura

2.749,30 Autenticação mecânica

2.749,30 008071056 13042009

2.749,30 008071056 13042009

Mod 0 07 808-5 - Mar/2008 - SISBR 07296 - Val II - Comprovante do processo

bb com br - Ouvidoria BB 0800 729 5678

67
A

TR. 278 - Depósito Judicial RDO
 13/04/2009 12.12.20 2805-17056 3742109 00213
 Valor Total R\$ 2.749,30
 Em Dinheiro R\$ 0,00
 Em Cheque R\$ 2.749,30
 2805-3 LOTE 00,005
 Cta CAIXA: 114.583.359
 Cta RDO Judicial: 3.000.114.583.359 Parc 001
 REU
 AUTOR Justica. E
 Processo: 8071200700
 Data/Nro da Guia: 09/04/2009 5002663

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ		01 - BANCOS CREDENCIADOS: ☐ BANDEPE ☐ BANCO DO BRASIL ☐ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	02 - COD. UNID. CARTORÁRIA 1º Col.Rec. dos JECíveis da Capital <u>2</u> 05 - DATA DE EMISSÃO 9/4/2009 09:36:43
03 - NÚMERO DA GUIA 2009703229	04 - CONTRIBUINTE REAL SEGUROS S/A-CPF:33.164.021/0001-00	07 - Nº DO PROCESSO 008071/2007-00	08 - VALOR DECLARADO 2.300,00
06 - NATUREZA DA AÇÃO		11 - OBSERVAÇÃO Julg. civil em grau de recurso	12 - VALOR COBRADO 111,98
09 - COD. DO ATO 101	10 - QUANT. 201	Tava Judiciária	23,00
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR REAL0124 13ABR2009 0035 134.98R006E0393CH		14 - VALOR TOTAL: 134,98	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS

3ª VIA - CONTRIBUINTE

85600000001 3 34980073200 1 90409000220 8 09703229100 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 008071/2007-00 Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o recurso às fls. 55/67 foi interposto tempestivamente, bem como o seu preparo. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 14 de abril de 2009.

Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 008071/2007-00 Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz de Direito para apreciação do recurso interposto às fls. 55/67.

Recife, 14 de abril de 2009.


Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 008071/2007-00 Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Recebo o presente recurso, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões dentro do prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Recife, 15 de abril de 2009.

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 008071/2007-00 Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada a comparecer a este juizado, no turno da tarde, no prazo de dez dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contra-razões, de acordo com o art. 42, §2º da Lei nº 9.099/95.

Recife, 15 de abril de 2009.

Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 406500821-1

FABIO SEVERINO DA SILVA
R Autizana, 66 - Jd Atlantico Olinda-PE CEP: 53060760

Retorno para o remetente.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME ABOIO SIEVE

ENDEREÇO Rua 156 - Jd. Atlântico Cidade-PE CEP: 55060760

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACIÓN

Turma - JB - 008074 2007-00 - Expedição de intimação -

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

VCS MAGALHÃES
Expedição de intimação de contestação

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

34311549

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

850711-3

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

23 ABR 2009

DR-PE



JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO V JUIZADO CÍVEL DA CAPITAL – BOA VISTA – RECIFE/ PE.

Processo nº. 008071/2007

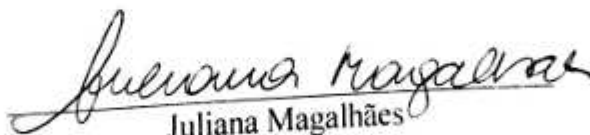
Turma IB

FABIO SEVERINO DA SILVA, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (REAL SEGUROS), em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório sob o nº 008071/2007, por sua procuradora ao final assinada, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., para apresentar suas **CONTRA-RAZÕES DE RECURSO INOMINADO**, em anexo, requerendo sejam apensadas aos autos, para os devidos efeitos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 28 de abril de 2009.


Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820

S.º Juizado Cível

2
-30-MAR-2009-14:53-051446-1/2

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: Real Seguros S/A.

RECORRIDO: Fabio Severino da Silva

Egrégio Colégio Recursal,
Eméritos Julgadores,

"Data Vênia", a respeitável sentença prolatada pelo M.M. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Cível da Capital – Boa Vista que julgou **PROCEDENTE** a ação titulada, formulada por Fabio Severino da Silva contra Real Seguros, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, pois está plenamente amparada tanto nos princípios da razão e do direito, como nos dispositivos legais que regulam a espécie.

Por esta razão o recurso interposto é peça indigente. Recurso impotente que não enfrenta nem se contrapõe aos fundamentos da decisão e sim, interpuseram o presente recurso com manifesta má-fé e com a finalidade simplesmente de proscritar o cumprimento da respeitável sentença proferida nos autos.

Ao contrário do que insinua a recorrente a sentença não pode ser declarada nula nem tampouco enseja qualquer reparo, visto que não pecou em nenhum ponto da decisão. Está, portanto correta e deve ser mantida, por ser **JUSTA E SOBERANA**, senão vejamos:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Vale enfatizar que a recorrente pagou ao recorrido conforme o percentual informado nos autos do processo Consulta On Line DPVAT, sendo este determinado por um médico contratado pela recorrida, não sendo impugnada pela parte ré. Portanto, o recorrido não está agindo de má-fé, ou muito menos "jogando em uma loteria" como foi informado pela recorrente, está sim, requerendo o complemento da indenização securitária de acordo com a legislação regulamentadora do Seguro DPVAT (Lei nº. 6194/74).

Com relação a preliminar de incompetência, não há de prosperar, pois não é necessária a realização de prova técnica pericial, haja vista que, para a lide da causa, verifica-se que o laudo da perícia médica traumatológica realizada pelo IML do Estado de Pernambuco, acostado nos autos, é por demais suficiente para identificar a debilidade permanente do membro inferior esquerdo, de acordo com a conclusão do mesmo, laudo previsto no parágrafo 5º, art. 5º, da Lei nº. 6.194/74.

Vale ressaltar que a recorrente possui meios cabíveis, através do seu quadro técnico e especializado, conferindo-lhe absoluta capacidade de acostar aos autos provas necessárias que lhe permita desobrigar-se do ônus que se lhe impõe, logo, não há dúvida que o recorrido foi vítima de acidente de trânsito e teve como consequência debilidade permanente do membro inferior esquerdo, conforme Certidão de Ocorrência e Laudo do IML acostado nos autos.

Através da referida perícia pretende a recorrente fazer prova do grau de invalidez permanente do recorrido, o que fica por demais esclarecido por meio da perícia oficial do IML, não podendo, agora, a recorrente, com o pretexto de suposta complexidade da ação, alegando a



JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA

impossibilidade da informalidade jurisdicional do Juizado Especial e a celeridade do mesmo, sendo necessário a nomeação de um perito judicial e indicação de assistente técnico pelas partes, fugindo de suas responsabilidades securitárias, considerando que os Juizados Especiais Cíveis julga conflitos de menor complexidade objetivando a celeridade de suas decisões.

Portanto, o recorrido está requerendo o valor do complemento da indenização por invalidez permanente com base no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, visto que o percentual pago teve como parâmetro a quantia determinada pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS) e fixado pelo CNSP (CONSELHO NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS), contrariando as leis federais nº. 6.194/74 e nº. 8441/92.

Irrelevante a alegação de que o recorrido deu quitações plenas, totais e irrevogáveis, com relação ao referido sinistro, porém o pagamento administrativo foi realizado a menor contrariando a legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro, verificando claramente que a quitação dada pelo recorrido foi com relação ao valor recebido, não inviabilizando o direito ao recebimento do complemento devido conforme a lei que rege o seguro em questão.

Vale frisar que o recorrido não veio a juízo requerer a nulidade da quitação e não arguiu vício da indenização recebida, e nem tampouco está questionando o valor pago, e, sim, requerendo o complemento da indenização de acordo com a legislação regulamentadora do Seguro DPVAT, portanto o recorrido possui interesse de agir.

O seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado. Portanto, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, a quitação dada pelo segurado, relativa a valor inferior ao fixado na lei, não exclui seu direito à diferença.

É de se destacar, por imperioso, que o recibo de quitação outorgado pela requerente em face da requerida foi lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como é o caso presente, como já decidiu inclusive a N. 10ª Câmara do E. 1º TACSP, nos autos da Apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – FIXAÇÃO DO VALOR IMPOSTO POR LEI NÃO PODENDO SER OBJETO DE TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES – PROTEÇÃO DO SEGURADO QUE É A PARTE MAIS FRACA NO CONTRATO – INVALIDADE DA QUITAÇÃO POR VALOR MENOR QUE O DA INDENIZAÇÃO POR FORÇA DE TAL PRINCÍPIO – DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE A SEGURADORA PAGUE O RESTANTE DA INDENIZAÇÃO A DESPEITO DE TER OBTIDO A QUITAÇÃO – COBRANÇA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – Correta a determinação contida na sentença que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a

quitação. Apelação desprovida”

“O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie” (S11, 4ª Turma, Resp. 296675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002).

“De carência de ação por ausência de interesse de agir Irrelevante a alegação da demandada de que o Autor é carecedor de ação por ausência de interesse agir, sob o argumento de que de já houve o pagamento da indenização relativa ao sinistro em questão, uma vez que o demandante não requer a nulidade da quitação nem arguiu qualquer vício dessa, além de não está questionado a parte do pagamento já efetuado, apenas requer a complementação da indenização de acordo com a legislação que rege a questão em apreço. Ressalte-se, que está pacificado que eventual recibo passado por beneficiário em relação à indenização paga a menor não obsta a reivindicação da diferença em relação ao montante estabelecido em lei, limitando-se a quitação apenas ao valor passado no recibo” (Proc. 7674/2007, Juíza Maria Rosa Vieira).

Logo, não merece respaldo a argumentação da recorrente que a quitação foi plena, pois não basta o acordo entre as partes, mas é preciso que o montante pago esteja de conformidade com a lei. Por tais razões, o valor pago ao recorrido foi a menor, pois a quantia certa para cobertura no caso de invalidez permanente, segundo legislação regulamentadora da matéria é de 40 (quarenta) salários mínimos, correspondendo na época do recebimento da cobertura do sinistro a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)

Observa-se que o art. 12 da Lei nº. 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) para expedir normas regulamentadora e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, não inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma contrária da que foi prevista na própria lei. Portanto, não deve prevalecer às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional de Seguros Privados (FENASEG), que determinam valores indenizatórios divergentes com o fixado no art. 3º da Lei nº 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal.

Neste sentido, o seguinte julgado: “Em se cuidando de pagamento de seguro, não se cogita da correção monetária de valores, porquanto estes se acham desde logo demarcados pela Lei nº 6.194/74: até quarenta salários mínimos, no caso de invalidez permanente, sendo, portanto, valor da indenização, quantificação da verba indenizadora, emanada da lei, não há correção monetária no sentido técnico-jurídico. Logo, essa é a indenização que cabe ao beneficiário da vítima, pouco importando que outra venha prevista no bilhete de seguro ou em resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados. Com efeito, tais resoluções podem estabelecer normas para pagamento da indenização e a forma de sua distribuição da responsabilidade entre as seguradoras, sem intervir, porém, no quantum da indenização, visto que este se encontra regulado pela lei” (TJMS, APC, Processo nº 2003.005963-6, Rel. Dês. Hamilton Carli). No mesmo sentido: “De mais a mais, não tendo a lei contemplado qualquer ressalva quanto a grau de invalidez quando na hipótese de invalidez permanente como resultante de acidente automobilístico, não cabe ao CNSP, a pretexto de uma suposta regulamentação das normas legais atinentes aos seguros privados, incluindo-se, nestes, o seguro obrigatório, fazê-lo. Felizmente, a jurisprudência pátria vem solidificando seu

entendimento no sentido de estabelecer os limites dessa regulamentação com vistas a não infringir, sob aquele pretexto, normas cogentes de índole legislativa. Neste sentido, é amplamente solidificado o entendimento de que não podem os expedientes administrativos modificar o estabelecido na legislação pertinente e isso no que diz respeito também, e notadamente, aos valores devidos a título de indenização. Nesta ótica, vejo, em comunhão com o entendimento dominante, que as instruções e resoluções expedidas pelo CNSP acerca do quantum indenizatório não têm o condão de excepcionar a aplicação da Lei Federal n.º 6.194/74, que em seu art. 3º, b, fixa em até 40 (quarenta) salários mínimos o valor indenizatório, em caso de invalidez permanente, justamente a hipótese que se discute.”(1º CRC/PE, Recurso n.º, 2249/06, Rel. Luiz Mário de Góes Moutinho, j. 06/12/2006)

Logo, o valor da indenização fixada pela Lei n.º. 6.194/74 deverá prevalecer sobre qualquer resolução editada pelo CNSP, pois caso fosse aplicada estaria contrariando o princípio da hierarquia das leis.

A finalidade principal do seguro em tela é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva das seguradoras que formam o consórcio DPVAT pelos danos pessoais que venham a causar às vítimas de trânsito, independente da apuração da culpa.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desnecessário, como pretende a recorrente, saber se a invalidez que acometeu o recorrido é total ou parcial.

A prova dos autos é suficiente no sentido de que existe invalidez e de que o recorrido é “incapacitante” do membro inferior esquerdo, aliás, como admite a própria recorrente.

Sobre a matéria, merece respaldo o entendimento do TJMS, *in verbis*: “Se configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, conforme inteligência do art. 20 da Lei n.º 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.441/92, que não traz distinção quanto à espécie de invalidez” (TJMS, Agravo regimental em Apelação Cível, Processo n.º 2003.010752-5/001.00, Rel. Dês. Claudionor Abss Duarte, j. 10/11/2003).

Portanto, no caso em tela, não está se discutindo perda de função, inutilização de membro, ou mesmo a invalidez permanente e muito menos percentual de invalidez do recorrido, e, sim, requer a diferença devida da indenização por invalidez permanente baseada no valor de 40(quarenta) salários mínimos, conforme legislação regulamentadora da matéria. Conforme, pois, mencionado anteriormente o CNSP não tem competência para fixar o valor da indenização do seguro DPVAT, devendo prevalecer o estabelecido na Lei n.º. 6.194/74.

Quanto à inaplicabilidade do salário mínimo ao pagamento da indenização, o fato já foi amplamente debatido e analisado nos autos, mas nunca é demais repetir que o art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não foi revogado, razão que a indenização corresponde sobre 40 salários mínimos, e não aquela que é fixada pelo CNSP, sendo, portanto suas considerações que dariam suporte a sua tese totalmente ultrapassadas. E tanto é verdade que todos que venham a receber valor inferior ao determinado pela lei têm recebido a diferença devida quando acessado o judiciário.



JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA

A Superintendência Nacional dos Seguros Privados nega a incidência do Art. 3º da Lei nº 6.194/74, invocando a Lei 6.205/75, segundo a qual todos os valores fixados com base no salário-mínimo não são considerados para quaisquer fins de direito, porém a jurisprudência do STF decidiu, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 apenas vedaram a utilização do salário-mínimo como coeficiente de atualização monetária, e não, obviamente, como elemento para cálculo de pensão, a título de lucro cessante, em matéria de indenização (RTJ 80/279).

No STJ, a matéria foi exaustivamente apreciada, conforme decisão dos Ministros:

SEGURO OBRIGATÓRIO. Subsistência da indexação ao salário-mínimo, a despeito das Leis nº 6.205, de 1975 e 6.423, de 1977. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, 3ª turma, RESP 172304, Min. Ari Pargendler, relator, j. 06/12/2001)

Pacificou-se a jurisprudência das Turmas de Direito Privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n.12.145/SP, REL.MIN. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salário-mínimo, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. (STJ, 4ª turma, RESP 254813, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 05/04/2001)

A indenização correspondente a 40 salário-mínimo vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária na conformidade com índices oficiais. (STJ, 4ª turma, Min. Barros Monteiro, Relator, j. 15/02/2001).

Acórdão RESP 20802/SP: Recurso especial (1992/0007884-2); Fonte DJ Data: 10/081992 PG: 11954 JBCC VOL.:00174PG: 00135 EXJTACSP VOL> : 00139 PG: 00549 RJTAMG VOL.: 00049 PG : 00419 RT VOL.: 00692 PG: 00079.

RELATOR Min. ATHOS CARNEIRO (1083).

Data da Decisão: 30/06/1992.

Órgão - QUARTA TURMA

JULGADOR

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194, ART. 3. LEIS 5205/75 E 6423/77 AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LEI 6 194, Art. 3) EM SALÁRIOS MÍNIMOS, QUER PELO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTA MODALIDADE DE SEGURO, COMO PORQUE A LEI ANTERIOR ESTABELECEU O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO NO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE AS LEIS SUPERVINIENTES BUSCARAM AFASTAR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Seguro obrigatório de danos pessoais, salário mínimo. O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 82.018/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 29/04/96).

Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. O art. 3º, da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, substituindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos (STJ, RESP 3844-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJU 18/04/94).

SÚMULA Nº 37 - SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO

"Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77". (Revogada a Súmula nº15). (Uniformização de jurisprudência nº 483.244-6/02 - São Paulo - Pleno - j. em 18.03.93 - Rel. Juiz Elliot Akel - votação unânime). (JTA-LEX 141/186) DJE Nº 71:31, de 19.04.93.

Vale enfatizar que no mesmo sentido decidiu o 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, merece transcrição o seguinte aresto: "Recurso uninominal. Seguro obrigatório DPVAT. Art. 3º da Lei 6.194/74. Valor da indenização quantificado em salários mínimos. Admissibilidade. Recurso improvido" (1º CRC/PE, Recurso nº 1485/2003, Rel. Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 10/09/2003).

Portanto, resta claro que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada pelas Leis de nºs 6.205/75 e 6.423/77, sendo cabível a condenação do pedido da inicial.

No entanto, o pagamento foi realizado conforme tabela de cálculo da indenização em caso de Invalidez Permanente determinada pela SUSEP (SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DOS SEGUROS PRIVADOS), ou seja, 40%, baseado na importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo, contrariando a legislação regulamentadora do seguro DPVAT).

Logo, o valor que deveria ser pago era de R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais) pela debilidade permanente do membro inferior esquerdo. O Laudo do IML (INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL) acostado pelo requerente aponta sem titubeios a debilidade permanente do membro supracitado em razão do acidente. Portanto, diante do exposto, a indenização a que faz jus é aquela em que prevê a Lei regulamentadora do Seguro DPVAT.

Valor legal (40 salários-mínimos) X o percentual de invalidez	Valor pago pela recorrida	Diferença (valor legal - valor recebido)
R\$ 15.200 X 40% = R\$ 6.080,00	R\$ 3.780,00	R\$ 2.300,00

Portanto, vale ressaltar que o recorrido está requerendo o complemento da indenização do referido seguro, conforme legislação regulamentadora do seguro DPVAT (Lei nº. 6.194/74).

Ressalta-se que a lei nº. 11482/07, atinge somente os sinistros ocorridos após a sua vigência, conforme jurisprudência: *SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 24/04/2008) VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº. 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.*

Portanto, não resta dúvida quanto a validade da lei acima mencionada e a total improcedência das alegações da recorrente.

Outrossim, como se pode verificar pela leitura dos autos, que o recurso interposto é a cópia da contestação apresentada pela recorrente, logo, as alegações formuladas pela mesma no recurso interposto são irrelevantes para a apreciação do mérito da causa, vez que os argumentos apresentados, não são passíveis de análise, posto que "impertinentes e ultrapassados" e, a única pretensão que se encontra no referido recurso, como se vê, é o de procrastinar a decisão a ser proferida, acumulando sérios prejuízos ao recorrido que não recebe a indenização que lhe é devida.

Em face desta constatação, nosso ordenamento confere poderes ao juiz para aplicar de ofício a multa decorrente à litigância de má-fé, imposição devida ao procedimento temerário e malicioso da recorrente, ou seja, "a resistência injustificada aos trâmites da lide, retardando indevidamente o pagamento da obrigação, caracteriza a litigância de má-fé - art. 17, VII, CPC - quando restar, quantum satis comprovada. Tal situação consiste no ato exercido, com apoio na lei, com a única e exclusiva finalidade de protelação ao término do processo" (TJ/SC - Apelação n.º 27.927 - 2ª Câmara - Rel. Des. Volnei Carlin - j. 23.02.88).

É de todo oportuno reforçar o entendimento acima transcrito e trazer à baila o pertinente julgado do Pretório Gaúcho:

"Reputa-se litigante de má-fé a parte que se aproveita, maliciosamente, de deficiências processuais para opor resistência injustificada ao andamento dos processos, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé" (TARS - Apelação n.º 187.869/92 - 2ª Câmara - Rel. Borges da Fonseca - j. 11.2.88, JULGADOS TARGS 65/373).



JULIANA MAGALHÃES
22.820 OAB/PE
ADVOGADA

Portanto, requer, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a consequente condenação a multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação.

III-DA SENTENÇA

Com coerência, elevado grau de discernimento e extremado senso de aplicação da Justiça, adjetivos que qualificam o Ilustre Doutor Juiz de Direito V Juizado Cível da Capital – Boa Vista – Recife/PE, exatamente pelo que é notabilizado no meio Judiciário de nosso Estado, prolatou a sentença contra a qual se insurge a Recorrente, baseando a decisão exatamente nos pontos principais de divergência, fundamentando-a estritamente em dispositivos legais, que em face de correção com que os coloca se permite o recorrido, para a perfeita elucidação dos fatos e ampla análise da matéria, a aqui repeti-los.

Como se vê MM. Dr. Juiz “a quo” extraiu do feito ponto por ponto importante de tal sorte a embasar a decisão que proferiu com tamanha precisão e justiça, que qualquer tentativa de alterá-la reduz-se ao campo de mera, infundada e descabida aventura jurídica, não havendo, assim, que se falar na reforma pretendida e postulada.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto e fundamentalmente para que os dispositivos legais reguladores da matéria sejam obedecidos, atendidos e acatados, no mérito e no direito o M.M. Dr. Juiz de Direito do V Juizado Cível da Capital – Boa Vista, ao sentenciar o feito, não se ateve somente a argumentos ou alegações, mas sim a fatos concretos e dispositivos legais, provados através dos documentos acostados nos autos do referido processo pelo Recorrido, que logicamente ensejaram no indeferimento dos pedidos da Recorrente na forma amplamente abordada acima e na inicial.

Assim Eminente Colégio Recursal, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque a sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões da sua eminente prolatora.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo, 20% do valor da condenação, pois a causa exigiu esforço e pesquisa do patrono do recorrido.

Requer-se, também, seja decretada a litigância de má-fé da recorrente, com a consequente condenação à multa legal prevista, multa diária enquanto não satisfazer a obrigação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 28 de abril de 2009.

Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820

Processo nº 008071/2007-00 Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que FABIO SEVERINO DA SILVA, apresentou contra-razões tempestivas, ao recurso interposto.

Recife, 11 de maio de 2009.


Secretaria

357
82
f

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS CIVEIS
AV. MARTINS DE BARROS, 593 - SANTO ANTONIO - RECIFE
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY - Fone (081) 3419-3652

C E R T I D A O

AÇÃO: RECURSO INOMINADO

Recurso nº 01819/2009

Processo nº 08071/2007

Origem:

5º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE

Recorrente: REAL SEGUROS S.A

Recorrido: FABIO SEVERINO DA SILVA

1a. TURMA RECURSAL

Certifico, que os presentes autos foram distribuidos nesta data ao Exmo. Juiz Relator Dr. JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Recife, 18 de maio de 2009

Kerhuys Dantas
Secretário

TERMO DE CONCLUSAO

Nesta data, faço concluso os presentes autos ao Jui
Relator Dr. JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Recife, 18 de maio de 2009.

Kerhuys Dantas
Secretário



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
I COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 4º andar - Santo Antonio - Recife

CERTIDÃO DE CONVOCAÇÃO

Recurso nº 1819, 2009

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi convocado, através do DOE do dia 22/05/2009, para a 32ª Sessão de Julgamento da 1ª TURMA que se realizou em 27/05/2009. Recife, 27 de maio de 2009. Eu, De Maria Tereza Dalla Nora Morais Cavalcanti, Analista Judiciário, fiz, redigi e subscrevo a presente. Dou fé.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º. COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

1ª TURMA
32ª SESSÃO
27.05.2009

Recurso Nº: 01819/2009

Origem: 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RECIFE
Processo: 08071/2007
Recorrente: REAL SEGUROS S.A
Advogado: JOAO BARBOSA
Recorrido: FABIO SEVERINO DA SILVA
Advogado: JULIANA MAGALHÃES
Órgão Julgador: 1a. TURMA RECURSAL
Relator: JUIZ - ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA. VALOR EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, "b" DA LEI Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Insurge-se a seguradora demandada contra sentença que a condenou ao pagamento de diferença no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) paga a menor referente à indenização do seguro obrigatório de veículos automotores, em decorrência da invalidez permanente reconhecida.

Como preliminar, em suma, aduz que deve ser chamada a integrar a lide a SEGULIDER DE CONSÓCIOS DE SEGUROS em substituição a recorrente. Argúi a incompetência do Juizado em razão da complexidade da causa. No mérito, ressalta que a indenização em casos como o dos autos é de até quarenta salários mínimos e que, no caso dos autos, salientando que a indenização fora paga de acordo com o grau de invalidez do autor, não mais tendo diferença a pagar. Salienta que ao caso concreto aplica-se a lei nº 11.482/2007, que alterou dispositivos da lei 6.6.194/74, ao tempo em que diz que o beneficiário ao receber a quantia anterior deu plena e irrevogável quitação em relação ao sinistro. Pede, ao fim, a improcedência dos pedidos autorais.

Em suas contra-razões (fls. 72/80), o autor pugna pela manutenção da sentença monocrática.

Eis o relatório.

QUANTO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE PERÍCIA.

Analisando aos autos, destaco que agiu acertadamente o juiz monocrático em afastar a preliminar de incompetência do juizado especial em razão da necessidade de perícia, a fim de se saber o grau da invalidez permanente do recorrido, pois, de fato, a referida invalidez está plenamente caracterizada, consoante dispõe o laudo pericial de fl. 26 dos autos, de forma que não há necessidade da realização de uma nova perícia. Nunca é demais lembrar que a jurisprudência é pacífica a respeito, pois descabe cogitar acerca da graduação da invalidez.

PASSO AO MÉRITO.

O autor propôs a presente ação, objetivando receber a diferença em relação à indenização correspondente ao seguro obrigatório, respeitando-se o grau de debilidade permanente no valor em salários mínimos vigentes à época, conforme preceitua o art. 3º, alínea "b", da lei nº 6.194/74, tendo em vista ter recebido apenas parte da referida indenização, considerando o acidente ocorrido em 2006.

Muito embora tenha sido outra seguradora que pagou a indenização securitária obrigatória, o fato é que a demandada faz parte de um grupo de seguradoras admitidas a operarem, conforme as normas do CNSP,

55
4

cabendo a qualquer delas, participantes do pool de seguradoras que mantém convênio com o DPVAT, cabe o pagamento efetivo da indenização securitária e de seu complemento, mormente quando a seguradora pagadora encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, de modo que rechaço a preliminar ora em análise.

O exame realizado pelo IML testifica que o recorrido, de fato, ficou com debilidade permanente da marcha do membro inferior esquerdo e da marcha.

Com efeito, o art. 3º, "b", da lei nº 6.194/74, não exige que a invalidez seja total, bastando que seja permanente e o grau de incapacidade, nestas circunstâncias, não tem interferência alguma no valor da indenização a ser paga.

Dessa forma, repita-se, não há necessidade de realização de perícia médica.

A matéria em apreço tem sido objeto de reiteradas decisões pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como por este Colégio Recursal, no sentido de que o dispositivo legal acima referenciado está em plena vigência não tendo sido revogado pelas leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, pois o salário mínimo, no caso em exame, não constitui fator de correção monetária.

Cuida-se de matéria pacificada, merecendo transcrição os seguintes arestos:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantitativo em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n. 6.194/74. Recibo, Quitação. Saldo remanescente.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido."

"Seguro Obrigatório de danos pessoais. Indenização. Salário Mínimo. O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.427/77. Recurso conhecido e provido. (Resp. 82018 - MG, 4ª Turma stj, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29.04.96)."

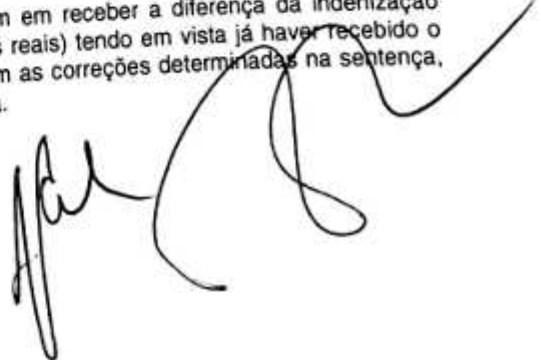
Ressalte-se que os poderes atribuídos ao CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SGUROS PRIVADOS), em face do art. 12 da lei nº 6.194/74, para expandir normas regulamentares, não se inclui a prerrogativa de fixar, estabelecer valores de indenização de forma diversa da prevista em lei.

De outro lado, tendo em vista que a jurisprudência pátria, nesse campo, tem entendido que a quitação referente à indenização paga a menor não retira dos credores o direito de perseguir, judicialmente, a diferença em relação ao importe financeiro integral que lhes cabiam em virtude de lei, pois dita quitação não importa em renúncia a esse direito.

Não há que se aplicar os dispositivos da MP 340/2006, convertida na lei nº 11.482/2007, tendo em conta a época do fato ser anterior a sua vigência, tendo em vista os princípios constitucionais e infraconstitucionais insculpidos no art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LICC.

Dessa forma, evidenciado está o direito que o recorrido tem em receber a diferença da indenização prevista em lei no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) tendo em vista já haver recebido o valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais) com as correções determinadas na sentença, considerando o percentual de 40% do salário mínimo à época.

car



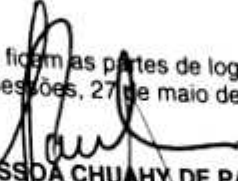
827
A sentença monocrática não merece reparo, razão pela qual nego provimento ao recurso proposto, ao tempo em que condeno a recorrente nas custas processuais e nos honorários advocatícios a razão de 20% sobre o valor da condenação.

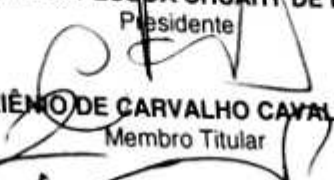
É como voto.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso nominado, onde são partes, como recorrente: REAL SEGUROS S/A, e como recorrido: FABIO SEVERINO DA SILVA, em 27 de maio de 2009, a 1ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito Dr. FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA, Dr. AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI e Dr. ROBERTO CARNEIRO PEDROSA, sob a presidência do primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 1ª Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade da Ata de Julgamento, **à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas e no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Publicado nesta sessão, ficam as partes de logo intimadas.
Recife, Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.


FERNANDA PESSOA CHUAHY DE PAULA
Presidente


AUZIÊNIO DE CARVALHO CAVALCANTI
Membro Titular


ROBERTO CARNEIRO PEDROSA
Membro Relator

CERTIDÃO DE TRÂNSITO
EM JULGADO

TIPO==> RECURSO INOMINADO

Número nº 01819/2009

Processo : 08071/2007

Origem:

5º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - RECIFE

Recorrente: REAL SEGUROS S.A

Recorrido: FABIO SEVERINO DA SILVA

Certifico que até a presente data não
houve a interposição de qualquer recurso, tendo a decisão do Colégio
Recursal transitado em julgado, motivo pelo qual, devolvo os presentes
autos ao Juizado de origem.

Recife, 12 de junho de 2009


Secretário

Processo nº 008071/2007-00 Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

REQUERIMIENTO

Fabio Severino da Silva, já qualificado(a)s nos autos do processo acima, vem perante V. Exa. requerer a liberação, mediante alvará, do valor depositado em conta judicial às fls. ____.

Pede deferimento.

Recife, 10 de julho de 2009.

Requerente: Fulana Magalhães
22.820 OAB/PE

5-21-2020 C.A.M.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP 50010-230 - F. (81)3419-3729

Processo nº 008071/2007-00 Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito a fim de apreciar o pedido de liberação de depósito via alvará.

Recife, 13 de julho de 2009.


Chefe de Secretaria

Processo nº 008071/2007-00 Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

DESPACHO

Defiro o pedido. Expeça-se o competente alvará.

Recife, 13 de julho de 2009.


Felipe Augusto Gemir Guimarães
Juiz(a) de Direito

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V
 Juizado Especial Cível da Capital - Boa
 Vista, em virtude da lei, etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 008071/2007-00, promovido por **FABIO SEVERINO DA SILVA** contra **REAL SEGUROS**, autorizo o Sr(a) **FABIO SEVERINO DA SILVA**, identidade nº 5.102.646 SSP/PE, CPF nº 035.432.414-43, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de **R\$ 2.749,30 (dois mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos)**, com os devidos acréscimos, se houver que se encontra depositada, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual nº 5002663, realizado em 13-04-2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, de quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará.

Recife, 13 de julho de 2009.


Felipe Augusto Gemin Guimarães
Juiz(a) de Direito

*Recebi em 15/07/09
 Juliana Magalhães
 22.880 OAB/PE*

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DA BOA VISTA.

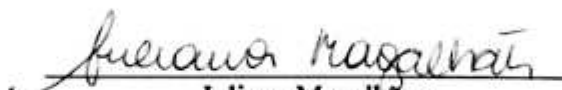
Processo nº. 8071/2007
Turma IB

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafo, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. requerer a intimação para a demandada realizar o pagamento dos honorários de sucumbências.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 02 de setembro de 2009.



Juliana Magalhães
OAB/PE nº 22.820



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - Fone: (81)3419-3729

Processo nº 008071/2007-00

Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, fica V. Sa. intimada a cumprir, no prazo de 15 dias, o acórdão prolatado nos autos do processo acima, sob pena de execução do art. 52 da Lei nº 9.099/95 (honorários advocatícios).

Recife, 02 de setembro de 2009.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE

Nº 406500821-1

REAL SEGUROS

AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem Recife-PE CEP: 51111010

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
REAL SEGUROS

ENDEREÇO / ADRESSE

AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem Recife-PE CEP:

CEP / CODE POSTAL

51111010

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Turma - IB - 008071_2007-00 - Intimação - Cumprimento da

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Sentenças - Turma - IB - 008071_2007-00 - Intimação -

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE RÉCEPTION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Cumprimento de Sentenças

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR (ORIGINAL EXATIDÃO)

CÓPIA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

Zilmar Moreira de Siqueira
Carleiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0453 / 16

114 x 126 mm

BOA VIAGEM
11 SET 2009

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION



94
av

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 008071/2007-00

Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte demandada foi intimada para realizar o pagamento dos honorários de sucumbência, conforme AR de fls.93v., mas até a presente data não houve manifestação da mesma. O referido é verdade e dou fé.

Recife, 24 de setembro de 2009.

QION

Chefe de Secretaria

EXMO (a) SR (a). DR (a). JUIZ (a) DE DIREITO DO V JUIZADO CÍVEL DA
CAPITAL - BOA VISTA - RECIFE/ PE.



Processo nº. 8071/2007

Turma IT

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, já devidamente qualificada nos autos do processo epigrafado nos autos do processo epigrafado, vem, respeitosamente, à presença de V.Exª. requerer a execução dos honorários de sucumbência com as penalidades legais, pois até a presente data não foi realizado o pagamento dos honorários, embora devidamente intimada a demandada para o cumprimento da condenação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 19 de fevereiro de 2010.

Juliana Magalhães

OAB/PE nº 22.820



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 0008071-37.2007.8.17.8007 (008071/2007) Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma, a fim de apreciar o pedido de execução.

Recife, 24 de fevereiro de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista
Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 0008071-37.2007.8.17.8007 (008071/2007) Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

Demandado: REAL SEGUROS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis.

Recife, 24 de fevereiro de 2010.

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz(a) de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

Processo nº 0008071-37.2007.8.17.8007 (008071/2007) Turma - IB

Demandante: FABIO SEVERINO DA SILVA

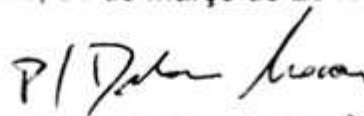
Demandante: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Demandado: REAL SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, remeti os presentes autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis da Capital. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 01 de março de 2010.


Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3651

Processo nº 0008071-37.2007.8.17.8007

Turma - AM

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Executado: REAL SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, confirmei o recebimento dos presentes autos. Verifiquei a ausência dos dados abaixo:

O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 01 de março de 2010.


Chefe de Secretaria

nsim
813
X
Digo
99
X

100

1

1. Vem requerer a atualização do valor da execução, referente aos honorários sucumbência.

Curry

SÚMULA Nº 14 STJ
DPVAT

QUITACÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

PROTOCOLO

Recebido em

13 de 19

h min.

Nº 7 0 DAS EXCÇÕES

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, independentemente da ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. - Descabe cogitar acerca de grau de invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente da data do sinistro, confluente com o valor máximo, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos após a vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a fim de afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova suficiente através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DMI.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada com base na variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração da indenização, como forma de recomposição a decréscimo do valor da indenização.

JUROS - Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, independentemente de ter havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

MÁQUINA AGRÍCOLA - Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que esteja em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

MEGADATA - O espelho do "sistema Megadata" goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmem verossimilhança.

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER.
I. A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não pode ser admitida como substituta processual, com base no art. 41 do CPC, mas somente como litisconsorte passiva, com condenação solidária com as seguradoras originalmente integrantes, na esteira da jurisprudência das Turmas Recursais.

II. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória nº 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após a vigência, em 29-12-2006.

102

III. A correção monetária incide do pagamento parcial e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29.12-2006.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA INCLUIR A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. (2ª TURMA RECURSOS CÍVEL DOS JEC'S DO RS, RECURSO Nº. 71001991264, REL. JUIZ JORGE SIMÕES NETO, J. 18/03/2009).

Conforme aponta o entendimento acima, é notável a responsabilidade da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, quanto ao pagamento do valor da indenização. Embora não tenha integrado a presente lide é a gestora administradora e gestora do consórcio, competindo a esta o pagamento das indenizações devidas pelas seguradoras.

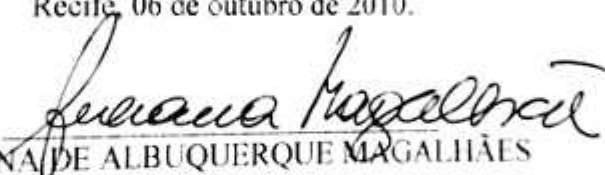
Assim, subsiste a sua responsabilidade no pagamento da indenização.

Além disso, a SUSEP através da portaria nº. 2.797/07 publicada em 30 de dezembro de 2007 e resolução do CNSP nº. 154/2006 determinou que todas as indenizações decorrentes do seguro DPVAT seriam pagas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.A e, não, individualmente, pelas seguradoras conveniadas.

Diante do exposto requer a penhora on-line do valor atualizado da execução referente ao honorários de sucumbência, seja feita em desfavor desta seguradora (SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A).

Nestes termos,
Pede deferimento

Recife, 06 de outubro de 2010.


JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
OAB/PE Nº. 22.820



121
121
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3651

Processo nº 0008071-37.2007.8.17.8007

Turma - AM

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
Executado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma , para apreciação do(a) [digite o complemento], às fls. [].

Recife, 10 de novembro de 2010.

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Martins de Barros, 593 - 4º Andar - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3651

Processo nº 0008071-37.2007.8.17.8007 Turma - AM

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
Executado: REAL SEGUROS

DESPACHO

1. **Atualize-se a dívida** relativa aos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 23/24 e acórdão de fls. 84/86, acrescida da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC.
2. Em seguida, proceda-se à execução com a penhora de ativos financeiros de titularidade do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD (CNPJ 33.164.021/0001-00).
3. Devidamente confirmada a transferência por meio de ofício resposta, **intime-se o executado(a)s** para, querendo, **ofertar embargos à execução em 15 (quinze) dias**.
4. Havendo a oferta de embargos, **intime-se o exeqüente(a)s** para se manifestar em igual prazo.
5. Não se manifestando o executado(a)s, no prazo estabelecido, certifique a Secretaria, **intimando o exeqüente(a)s, a fim de requerer o levantamento do valor penhorado**. Após, conclusão.
6. Sendo inexitosa a penhora on-line, **expeça-se de logo mandado de penhora**, a ser cumprido pelo Sr Oficial de Justiça, intimando, na ocasião, o executado(a)s para, querendo, ofertar embargos em 15 dias.

Recife, 03 de março de 2011.

Auziênio Carvalho Cavalcanti
Juiz(a) de Direito

DEFM

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

Processo nº: 8071-37.2007.8.17.8007
Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES
Executado: REAL SEGUROS

Valor Principal: 2.300,00
Parcelas Pagas:
Sub-Total: 2.300,00

Em: mar-09
Índice: 1,1522757

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:					
Multa de: (%)	10,00% do total	CONF ART 475-J DO CPC			2.650,23
	ao dia	a partir de:		=	265,02
	ao mês	a partir de:	x	0	= 0,00
	ao ano	a partir de:	x	0	= 0,00
Multa de: (R\$)	fixa		x	0	= 0,00
	ao dia	a partir de:		=	0,00
	ao mês	a partir de:	x	0	= 0,00
	ao ano	a partir de:	x	0	= 0,00
Juros de: (%)	1,00% mês	a partir de:	9-abr-08	x	44 = 1.166,10
CONDENAÇÃO ATUALIZADA					4.081,36
Honorários 20,00%					816,27
TOTAL A PAGAR					816,27

Recife, 21 novembro, 2011

Responsável pelos cálculos



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP. 51170-001 - F. (81)3183-1550

PROCESSO Nº: 8071-37.2007.8.17.1007

EXEQUENTE: Juliana Mappalhães

EXECUTADO: Real Seguros

REQUERIMENTO

Juliana Mappalhães, através de substituição
via e-mail, já qualificado (a) nos autos do processo acima especificado,
vem perante V. Exa. Expôr e requerer o que segue:

Solicitar bloqueio on-line do valor persegui-
do para posterior levantamento de alíquota.

PROTOCOLADO
Recebido
24/04/2012
Requerimento
09/04/2012
36 min
14/04/2012
EX. 1005

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 24 de abril de 2012.

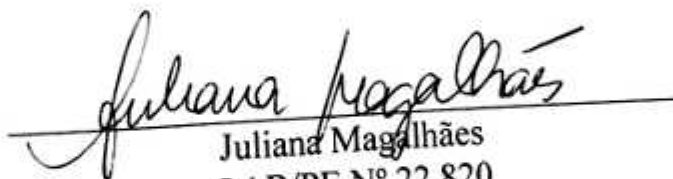
Gláucia de Almeida OAB/PE 29431
(Requerente)

101
[Signature]

SUBSTABELECIMENTO

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 22.82, com endereço profissional na Rua Marta França de Lima, nº 66, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP 53060-760, substabelece com reserva para **GENÉSIA TATIANE CORDEIRO DE COIMBRA**, brasileira, solteira, OAB-PE sob o nº 29.431, com poderes especiais para QUICAR BLOQUEIO / ALVARA no processo nº. 8071-37-2007-817-8007, demandante Juliana A. Magalhães.

Recife, 01 de Março de 2012.


Juliana Magalhães
OAB/PE Nº 22.820

24 04 2012
substabelecimento
K1/9/2012 09 36

ESTADO DE PERNAMBUCO
 PODER JUDICIÁRIO
 COORDENADORIA GERAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
 CENTRAL DE EXECUÇÕES CÍVEIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
 FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

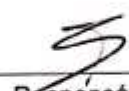
Processo nº: 8071-37.2007.8007
 Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE
 Executado: REAL SEGUROS

Valor Principal: 2.300,00
 Parcelas Pagas:
 Sub-Total: 2.300,00

Em: Mar-09
 Índice: 1,1773752

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:						
	10,00% do total	ART 475-J DO CPC				2.707,96
Multa de: (%)	ao dia	a partir de:		x	0	= 270,80
	ao mês	a partir de:		x	0	= 0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	= 0,00
	fixa					= 0,00
Multa de: (R\$)	ao dia	a partir de:		x	0	= 0,00
	ao mês	a partir de:		x	0	= 0,00
	ao ano	a partir de:		x	0	= 0,00
Juros de: (%)	1,00% mês	a partir de:	9-Abr-08	x	49	= 1.326,90
CONDENAÇÃO ATUALIZADA						4.305,66
TOTAL A PAGAR		Honorários	20,00%	861,13		

Recife, 24 Abril, 2012


 Responsável pelos cálculos

Minutas | Ordens Judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | Sair

ejucb.rps
quarta-feira,
25/04/2012

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Número do Processo:	8071-37.2007.8.17.8007	
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO	
Vara/Juízo:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	035.432.414-43	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES	
Dados do bloqueio		
Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
33.164.021/0001-00 : TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.	861,13	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):		

Confirmar inclusão da minuta

Corrigir Dados da Minuta

Cancelar Inclusão da Minuta

Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio

Situação da Solicitação:

Número do Protocolo:	Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
Número do Processo:	As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta.
Tribunal:	20120001110195
Vara/Juízo:	8071-37.2007.8.17.8007
Juiz Solicitante do Bloqueio:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Tipo/Natureza da Ação:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	Ação Cível
	035.432.414-43
	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

33.164.021/0001-00 - TOKIO MARINE SEGUROADORA S.A.

Total bloqueado (bloqueio original e reiterações) - R\$ 7.825.531,13

Quantidade atual de não respostas: 0

Respostas

BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	861,13	25/04/2012 19:31
22/05/2012 12:13	Desb. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 361,13	0,00	22/05/2012 19:31

Nenhuma ação disponível

BCO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 361,13	861,13	26/04/2012 05:15
22/05/2012		RAIMUNDO NOMATO		(01) Cumprida		23/05/2012

12:13	Desb. Valor	DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	integralmente. 861,13	0,00	05:21
Nenhuma ação disponível						
BCO COOPERATIVO DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	861,13	26/04/2012 09:43
22/05/2012 12:13	Desb. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	0,00	23/05/2012 10:15
Nenhuma ação disponível						
BCO DE TOKYO-MITSUBISHI/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	861,13	26/04/2012 09:12
22/05/2012 12:13	Desb. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	0,00	23/05/2012 09:43
Nenhuma ação disponível						
BCO HSBC BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	861,13	26/04/2012 07:10
22/05/2012 12:13	Desb. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	0,00	23/05/2012 07:12
Nenhuma ação disponível						
BCO ITAÚ UNIBANCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	861,13	26/04/2012 20:40

22/05/2012 12:13	Desb. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAND FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	0,00	23/05/2012 20:41
Nenhuma ação disponível						

BCO STANDARD BI/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAND FILHO	861,13	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo. 861,13	861,13	26/04/2012 14:37
22/05/2012 12:13	Desb. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAND FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	0,00	23/05/2012 15:26
Nenhuma ação disponível						

BCO SUMITOMO MITSUI/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAND FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	861,13	26/04/2012 05:53
22/05/2012 12:13	Desb. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAND FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	0,00	23/05/2012 15:10
Nenhuma ação disponível						

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAND FILHO	861,13	(01) Cumprida integralmente. 861,13	861,13	26/04/2012 03:37
22/05/2012 12:13	Transf. de Valores ID:072012000004595312 Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:0047 Tipo cred. jud.:Geral	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAND FILHO	861,13	(01) Recebida. em 23/05/2012. Valor Fretado 861,13	0,00	Até 24/05/2012
Nenhuma ação disponível						

BCO COOPERATIVO SICREDI/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
		RAIMUNDO NOMATO		(03) Cumprida parcialmente por		

25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	insuficiência de saldo, 135,36	135,36	26/04/2012 06:50
22/05/2012 12:13	Desb. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	135,36	(01) Cumprida integralmente, 135,36	0,00	23/05/2012 07:27
Nenhuma ação disponível						

BCO BES BI/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(02) Réu/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	26/04/2012 15:27
Nenhuma ação disponível						

BCO BRB/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(02) Réu/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	26/04/2012 05:34
Nenhuma ação disponível						

BCO BTG PACTUAL/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(02) Réu/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	25/04/2012 07:03
Nenhuma ação disponível						

BCO CITIBANK N.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	861,13	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas, 0,00	0,00	26/04/2012 17:37
Nenhuma ação disponível						

BCO CITIBANK/ Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
------------------------	---------------	---------------------	----------------	-----------------	---	--------------------------

25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	851,13	(02) Réu/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	26/04/2012 17:37
Nenhuma ação disponível						
BCO SANTANDER/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	851,13	(05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior, 0,00	0,00	26/04/2012 07:04
Nenhuma ação disponível						
BCO VOTORANTIM/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
25/04/2012 12:26	Bloq. Valor	RAIMUNDO NOMATO DE SOUZA BRAID FILHO	851,13	(07) Réu/executado sem saldo positivo, 0,00	0,00	26/04/2012 07:30
Nenhuma ação disponível						
NÃO Respostas						
Não há resposta para este réu/executado						

Dados para depósito judicial em caso de transferência:	
Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Agência para Depósito Judicial Caso Transferência:	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial:	JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial:	035.432.414-43
Tipo de Crédito Judicial:	
Código de Depósito Judicial:	
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUCB. NONATO	

Voltar

Utilizar Dados do Bloqueio para Criar Nova Ordem

Marcas Ordem Como Não Lida

Dados do Bloqueio Original



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbinheira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Processo nº 0008071-37.2007.8.17.8007

Turma - AM

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MACALHÃES

Executado: REAL SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a) Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de R\$ 861,13, para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Recife, 24 de maio de 2012.


Chefe de Secretaria

CONTRATO ECT/TJPE
Nº 1465003158

REAL SEGUROS

AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem Recife-PE CEP: 51111010

202
2005
2007.8.11.1002
MATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE
AR
Alu

IMMEDIATE

CARTA
9912271450-0011-DR/PE
TYPE
CORREIOS

53

30 MAI 2002

CONTRATO ECT/TYPE
Nº 1465003158

REAL SEGUROS
AV CONSELHEIRO AGUIAR, 2540 - Boa Viagem Recife-PE CEP: 51111010



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

RQ 01764790 2 BR
305n

RQ 01764786 2 BR

Juntada de A
em 30/08/2012

JUNTADA

Certifico que, nesta data, Juntel
Requerimento

Recife, 17/8/12

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

117

PROTOCOLO

Recebi 10/02/12 Em 12:10 min.

JUIZ

Processo nº 8071-37 2007.8.17.8007

Exequente: Juriana de Albuquerque Magalhães
Executado: Seguradora Fider (Real Seguros)

REQUERIMENTO

Juriana de A. Magalhães já qualificado(a) nos autos do processo acima especificado, vem perante V. Exa. expor e requerer o que segue:

Conforme Detração fls (100) requer a
inclusão da Seguradora Fider
Requer o deferimento da mesma.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 30 de 07 de 2012.

Juriana Magalhães
Requerente
22820 05/13/PC



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Processo nº **0008071-37.2007.8.17.8007** Turma - **AM**

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Executado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da turma , para apreciação do(a) [digite o complemento], às fls. [].

Recife, 17 de agosto de 2012.

Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Processo nº 0008071-37.2007.8.17.8007 Turma - AM

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Executado: REAL SEGUROS

DESPACHO

Tendo em vista que o bloqueio do BACEN foi positivo da empresa executada indefiro o pedido de bloqueio da Lider Seguradora.

Certifique a secretaria o transcurso do prazo para a apresentação de embargos.

Em caso de recurso intime-se a exequente para contra razões. Se inexistente, expeça-se o alvará.

Após, neste último caso, conclusos para sentença de extinção da execução.

Recife, 06 de setembro de 2012.

Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz
Juiz(a) de Direito



Estado de Pernambuco
Judiciário

Varas dos Juizados Especiais

Recife - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Turma - AM

RECURSOS

DECISÃO

de direito, que a parte Executada não apresentou
recursos.

em 10 de setembro de 2012.


Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Judiciário

Desembargadores Juizados Especiais

Recife - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Turma - AM

MAGALHÃES

CONCLUSÃO

Em presentes autos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, da
de depósito via alvará.

em 10 de setembro de 2012.


Chefe de Secretaria

Processo nº **0008071-37.2007.8.17.8007** Turma - **AM**

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

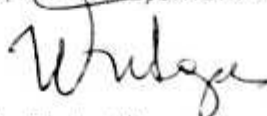
Executado: REAL SEGUROS

DESPACHO

Expeça-se o competente alvará em favor da parte exeqüente referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 122.

Em seguida, extinga-se o presente processo.

Recife, 24 de setembro de 2012.



Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz

Juiz(a) de Direito

Consulta Depósito via Bacenjud

Consulta Depósito via Bacenjud

para efetuar uma consulta, informe o **ID BACENJUD** ou **PROTOCOLO** no campo abaixo.

072012000004595312

ID/ 072012000004595312
Processo (UF) 8071-37.2007.8.17.8007 (PE)

Conta 0047.040.01500331-6

Favorecido JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES

Autor JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES

Réu TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Créditos 26/5/2012 861,13

Protocolo 20120001110195

Abertura 22/5/2012

Cpf/Cnpj 00003543241443

Cpf/Cnpj 00003543241443

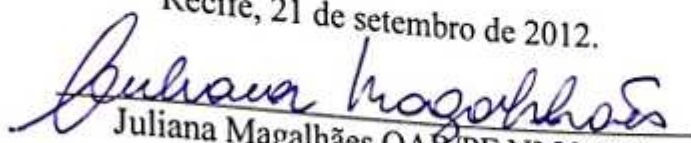
Cpf/Cnpj 33164021000100

Adriana Roberta Pinto Rodrigues
Gerente em Exercício
Matr. 049.462-8
PA - Juizados Especiais Recf.
Caixa Econômica Federal

SUBSTABELECIMENTO

JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE nº 22.820, com endereço profissional na Rua Maria França de Lima, nº 66, Jardim Atlântico, Olinda-PE, CEP 53060-760, substabelece para **DRA JULIANA DE SOUZA SILVA**, brasileira, casada, advogada, OAB-PE 21.422, com poderes para receber alvará dos honorários sucumbenciais do processo nº 0008071-37.2007.8.17.8007.

Recife, 21 de setembro de 2012.


Juliana Magalhães OAB/PE Nº 22.820



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Nº 313/2012

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
Central de Execuções Cíveis do
Juizados Especiais, em virtude da lei
etc...

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº
0008071-37.2007.8.17.8007 (Processo de origem: 0008071-37.2007.8.17.8007 (008071/2007)
14º Juizado Esp.Cível e das Rel.Consumo da Capital), promovido por JULIANA D.
ALBUQUERQUE MAGALHÃES contra REAL SEGUROS, autorizo a Sr(a) JULIANA D.
ALBUQUERQUE MAGALHÃES, OAB/PE nº 22.820 a levantar e receber junto a Caixa
Econômica Federal, agência 0047, a importância de R\$ 861,13 (oitocentos e sessenta e um reais
e treze centavos), com os devidos acréscimos, se houver, que se encontra depositada na conta nº
01500331-6, realizado em 22/05/2012, conforme ordenado no despacho 134, podendo para tanto
assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel
cumprimento deste alvará. Eu, Arnaldiza Maria Bastos Gonçalves,
Analista Judiciária da Central de Execuções, digitei o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 24 de setembro de 2012.

Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz
Juiz(a) de Direito

Recebi o original
em 24/09/2012

21.422



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Processo nº **0008071-37.2007.8.17.8007** Turma - **AM**

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Executado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M.M. Juiz(a) de Direito, da turma , a fim de prolatar sentença.

Recife, 24 de setembro de 2012.

 Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Processo nº **0008071-37.2007.8.17.8007** Turma - **AM**

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Executado: REAL SEGUROS

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a(o) M.M. Juiz(a) de Direito, da turma , a fim de prolatar sentença.

Recife, 24 de setembro de 2012.

 Chefe de Secretaria



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Processo nº 0008071-37.2007.8.17.8007

Turma - AM

Exequente: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHÃES

Executado: REAL SEGUROS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos, etc ...

Declaro extinto o presente processo de execução, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Recife 24 de setembro de 2012.

Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz
Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE ARQUIVO GERAL

CERTIDÃO

Eu, Joab Rodrigues de Souza, Chefe da Unidade de Atendimento Geral da Gerência de Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso das atribuições que me confere o art. 151, § 1º, inciso X, da Resolução n.º 302/2010 de 07 de dezembro de 2010 (Estrutura Organizacional dos Serviços Auxiliares do TJPE)... **CERTIFICO**, por me haver sido solicitado verbalmente, que tramitou perante o então V Juizado Especial Cível da Capital (atual 14º JEC do Consumo) o **Processo nº 008071/2007-00-BT** e posteriormente enviado a Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais sob o nº **NPU 0008071-37.2007.8.17.8007**, ação de cobrança de dívidas, em que figura como parte autora **FABIO SEVERINO DA SILVA, CPF/MF nº 035.432.414-43** em face de **REAL SEGUROS, CNPJ/MF nº 33.164.021/0001-00**. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). O feito seguiu os trâmites legais e, no final, a MMª Juíza de Direito da Central das Execuções Cíveis dos Juizados Especiais proferiu sentença do seguinte teor: "**Vistos, etc... Declaro extinto o presente processo de execução, com base no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Recife, 24 de setembro de 2012. a) Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz – Juíza de Direito**". **CERTIFICO**, ainda, que contra a referida sentença não houve interposição de recurso e o processo encontra-se arquivado nesta Gerência de Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O Certificado é verdade. Dou Fé. Recife, 19 de outubro de 2015. Eu, *Joab Rodrigues de Souza*..... (Joab Rodrigues de Souza) digitei e assino.

